



Imprensa Oficial

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Sexta-feira, 29 de setembro de 2023

Ano XI | Edição nº 1639

Publicado eletronicamente conforme Lei 4464, de 16 de abril, de 2015

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Comunicação Administrativa	2
Licitação, Compras e Almoxarifado	2
Recursos Humanos	3
Governo, Desenvolvimento Econômico e Inovação	12
Atos do Legislativo	15

Existem muitas dores. Fique atento aos sinais!
Acolha e ajude quem precisa.

TODOS PELA VIDA

SETEMBRO AMARELO

Mês de prevenção ao

SUICÍDIO



ESPAÇO DO ADOLESCENTE | Tel: 4033.5510

CAPS II | Tel: 4035.5040



braganca.sp.gov.br

PREFEITURA DE
BRAGANÇA PAULISTA
Secretaria de Saúde



PODER EXECUTIVO**COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

PORTARIA Nº 11.806
de 25 de setembro de 2023.

Dispõe sobre autorização de uso de Ginásio e dá outras providências.

O Senhor **Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município e, considerando o contido no Processo Administrativo nº 26818/2023,

resolve:

Art. 1º Fica autorizado ao Sr. MUNIL ADRIANO JUNIOR, portador do RG nº 34.432.561-1, o uso, a título precário, do Ginásio Municipal de Esportes Dr. Lourenço Quilici, no dia 29/09/2023 no horário das 8h00 às 18h00 e no dia 30/09/2023 no horário das 8h00 às 18h00 e das 18h00 às 23h00, para a realização do evento intitulado “Campeonato Brasileiro de Muay Thai 23/24”.

Art. 2º Esta autorização é dada em caráter intransferível e fica subordinada a assinatura de Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. A autorização será concedida nos termos e exigências de Lei e demais normas municipais, e mediante o pagamento do preço público no valor de R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais).

Art. 3º Fica sob a responsabilidade do interessado a conservação e segurança do local constante do Art. 1º, devendo ser devolvido ao Município nas mesmas condições em que foi recebido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 25 de setembro de 2023.

PORTARIA Nº 11.807
de 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 22 de setembro de 2023, a Sra. BRUNA VINICIA VIEIRA HARTMANN, do emprego de Pajem, considerando o contido no Processo Administrativo nº 33087/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de setembro de 2023.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2023.

PORTARIA Nº 11.808
de 27 de setembro de 2023.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 25 de setembro de 2023, a Sra. MARCELA LOPES CARVALHO, do emprego de Agente Comunitário de Saúde Júnior, considerando o contido no Processo Administrativo nº 33150/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de setembro de 2023.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2023.

LICITAÇÃO, COMPRAS E ALMOXARIFADO**Extrato de Ata**

P.A. nº 5.413/2023 – PE 016/2023 – Ata nº 420/2023 – Contratante: Município de Bragança Paulista. Contratada: ARTEFATOS DE CIMENTO CORREGO LTDA. – EPP

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ADUELAS E CAIXAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Item 1: Valor Unit: R\$ 2.695,00

Item 5: Valor Unit: R\$ 2.695,00

Valor total do Lote: R\$ 1.886.500,00

Extrato de Aditamento

P.A. nº 21883/2020 – CHP nº 014/2020 – Contrato nº 050/2021 – Contratante: Município de Bragança Paulista. Contratada: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE (BHCL).

Cláusula Primeira – Do Repasse da Assistência Financeira Complementar do Governo Federal: O objeto do presente aditivo é a transferência, em parcela única, a título de assistência financeira complementar de repasse realizada pelo Governo Federal para o pagamento dos valores referentes aos meses de maio a agosto de 2023, com vistas ao cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, conforme determinado na portaria nº 1135/2023 de 16 de agosto de 2023 do Ministério da Saúde.

Ficando estabelecido que o repasse se dará da forma determinada pelo Governo federal para os colaboradores do contrato conforme segue. Ficando estabelecido que o repasse se dará da forma determinada pelo Governo federal para os colaboradores do contrato conforme segue.

Cláusula Segunda – Do Valor: O presente aditivo trata de transferência de repasse do Governo Federal em parcela única, visando cumprir com o determinado em portaria ministerial, dispostos conforme solicitação da Secretaria de Municipal de Saúde e Assuntos Jurídicos constantes neste processo.

O repasse perfaz a parcela única do Aditamento Contratual no valor de R\$ 164.088,32 (Cento e sessenta e quatro mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Data da assinatura: 19/09/2023

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Acha-se aberto o seguinte certame licitatório na Prefeitura do Município de Bragança Paulista:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO, MONTAGEM E ENTREGA DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, A SEREM DISTRIBUIDOS GRATUITAMENTE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL, **CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

DATA DE ABERTURA: 18 de outubro de 2023, às 14:30

horas.

O edital estará disponível no site www.braganca.sp.gov.br, e na plataforma www.novobbmnet.com.br, e também no Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00,.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2023.

Barbara Martins Pace

Pela Divisão de Licitação Compras e Almoxarifado

RECURSOS HUMANOS

PROCESSO SELETIVO 01/2023

EDITAL DE DECISÃO DE RECURSO DE CLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de Bragança Paulista, nos termos da legislação vigente, no uso de suas atribuições torna pública a decisão dos recursos contra Edital de Divulgação de Classificação publicada em 22 de setembro de 2023, do Processo Seletivo 001/2023, conforme segue:

1- Todos os recursos foram indeferidos.

2- As respostas aos recursos interpostos estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.ibamsp-concursos.org.br> até o dia 04/10/2023. Para efetuar a consulta, o candidato deverá acessar o site e no link "área do candidato", escolher o referido concurso e digitar seu CPF e data de nascimento.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2023.

Comissão Organizadora do Processo Seletivo
Portaria nº 11.604 de 08 de maio de 2023.

CASTRACÃO GRATUITA

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Contato pelo telefone (11) 4034.6780 (também WhatsApp)

PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA

NÃO JOGUE SUA ESPONJA NO LIXO!
Ela vale muito. Pratique essa ideia.



C A M P A N H A

ARRECADA ESPONJA

Participe da campanha de Reciclagem de Esponja. Faça um bem ambiental e social. Descarte suas esponjas corretamente!

PONTO DE COLETA:

R. Madre Paulina s/nº — Jardim Público, junto à Secretaria do Meio Ambiente



(11) 4034.4542



PREFEITURA DE
BRAGANÇA PAULISTA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA**PROCESSO SELETIVO 01/2023****EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL**

A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista torna pública:

1 - As listas de **CLASSIFICAÇÃO FINAL** das funções de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL e PROFESSOR DE ARTE** do Processo Seletivo acima mencionado, conforme **Anexo Único** que acompanha o presente Edital.

Bragança Paulista, 29 de setembro de 2023.

Comissão Organizadora do Processo Seletivo

Portaria nº 11.604 de 08 de maio de 2023.

ANEXO ÚNICO – PROCESSO SELETIVO Nº 01/2023

Relação de Candidatos por Ordem de Classificação com Critérios de Desempate

Lista Geral (todos os candidatos habilitados)**Função: 301- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Classif.	Nome do Candidato	Inscr.	Total de Pontos	Critérios de Desempate			Def. Físico
				C.E.	L.P.	Data Nasc.	
1º	MARISA MARSICANO BATTAGIN	001852	27,00	9,00	10,00	11/01/1983	-
2º	ALINE RIOS DE ARAUJO	002129	26,00	10,00	9,00	22/07/1985	-
3º	SUZANA TAVARES DOS SANTOS	002177	26,00	8,00	9,00	30/09/1998	-
4º	JANAINA CRISTINA MENDES	001799	24,00	10,00	6,00	02/01/1978	-
5º	SANDRA FLOREANO DE SOUZA ZAMPRONIO	002188	24,00	9,00	8,00	25/10/1981	-
6º	TAMIRES DAMIAO SANTOS	001239	24,00	9,00	7,00	20/09/1987	-
7º	CAROLINA ANJOS DE CARVALHO	001747	24,00	8,00	9,00	06/09/1998	-
8º	MARIA PAULA NAZARÉ PEREIRA SABINO	001237	24,00	6,00	9,00	08/11/1985	-
9º	ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA	002045	23,00	9,00	7,00	21/03/1979	-
10º	NATALIA SAYURI YASUTAKE	001787	23,00	8,00	10,00	08/06/1992	-
11º	JULIANA SANTOS MARTINS COSTA	001254	23,00	8,00	8,00	04/04/1988	-
12º	LILIAN BOLANDIM PORTO DANTAS	001555	23,00	8,00	8,00	15/05/1992	-
13º	MARCELA APARECIDA PEREIRA	001018	23,00	8,00	8,00	15/01/1997	-
14º	AMANDA CAROLINE FERRAZ	001154	23,00	7,00	9,00	02/10/1991	-
15º	ÉRICA DO CARMO DE BRITO ALMEIDA	001721	23,00	7,00	8,00	22/04/1987	-
16º	GISELLE MORAES DOS SANTOS	002173	23,00	7,00	7,00	17/03/1981	-
17º	IOHANA FRANCO MELO	001601	23,00	6,00	9,00	18/01/1990	-
18º	NATALIENE APARECIDA SIQUEIRA PINTO	002265	23,00	6,00	9,00	06/08/1996	-
19º	ELAINE BRAMBILA DE SOUZA	001877	22,00	9,00	8,00	02/10/1979	-
20º	DAYANE AZEVEDO DE OLIVEIRA	001602	22,00	8,00	9,00	08/04/1989	-
21º	ADRIANA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA	001173	22,00	8,00	6,00	27/06/1989	-
22º	VERÔNICA LÚCIA BARROS SANTO BRITO	001532	22,00	7,00	8,00	08/07/1985	-
23º	HELOISE LARIS DA SILVA TOLEDO	001875	22,00	6,00	8,00	11/04/1998	-
24º	NATHALIA GOMES PIERA	002215	22,00	5,00	8,00	23/12/1997	-
25º	CAROLINA BANDEIRA DE ANDRADE RAHAL	001211	21,00	9,00	7,00	07/07/1988	-
26º	ÁGATA STEPHANY MARQUES DOS REIS	001812	21,00	9,00	7,00	29/11/1996	-
27º	KELI CRISTINE RIBEIRO LEITE	001673	21,00	9,00	6,00	26/09/1978	-
28º	RITA DE CÁSSIA PEREIRA	001627	21,00	9,00	6,00	27/04/1981	-
29º	LUZIA CRISTINA VIDAL	001606	21,00	8,00	9,00	04/09/1970	-
30º	JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS	002229	21,00	8,00	7,00	10/04/1987	-
31º	MONIQUE MARCELA ALVES DA CRUZ	001948	21,00	8,00	7,00	21/12/1994	-
32º	DENISE CORRÊA MORETTO	001889	21,00	8,00	6,00	31/01/1986	-
33º	JANAINA APARECIDA MARIANO TOLEDO	001640	21,00	8,00	6,00	07/03/1991	-
34º	MAIZA EMI TORICELLI	002195	21,00	8,00	6,00	17/02/1993	-
35º	JÉSSICA BUENO DE MORAIS	002175	21,00	8,00	6,00	03/08/1995	-
36º	ELAINE FERREIRA FERNANDES	001227	21,00	8,00	5,00	15/08/1976	-
37º	ALINE CRISTINE DIAS GABRIEL BATISTA	001197	21,00	8,00	5,00	05/09/1988	-
38º	VIVIANE FRANCO LOPES DE OLIVEIRA	002231	21,00	7,00	8,00	21/08/1979	-
39º	ANDREZA A P TAKAHAMA	001281	21,00	7,00	8,00	12/09/1981	-
40º	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS	002207	21,00	7,00	8,00	09/07/1983	-
41º	CAMILA TAMIRES DE OLIVEIRA LUCINDA	002223	21,00	7,00	8,00	08/06/1990	-
42º	ANDRESSA APARECIDA PAULA	002003	21,00	7,00	8,00	15/04/1997	-
43º	ROBERTA MARIANA BARBOSA	001282	21,00	7,00	8,00	27/11/1999	-
44º	SILVANA MATA DA SILVA	001261	21,00	7,00	7,00	04/11/1980	-
45º	DANIELA MATIELLO LOPES	002194	21,00	7,00	7,00	03/12/1980	-
46º	GILCELE CARDOSO DE SÁ	001221	21,00	7,00	7,00	09/03/2000	-
47º	JULIA GRAZIELE LOPES PINHEIRO	001307	21,00	6,00	9,00	06/03/1981	-
48º	MIRELA MAIARA MAZIERO SALLES	001156	21,00	5,00	8,00	03/10/1995	-
49º	MISLENE PALADINE NASCIMENTO	001714	20,00	8,00	8,00	01/08/1978	-
50º	KELLY CRISTINA MENDES	001079	20,00	8,00	7,00	04/06/1982	-
51º	JÉSSICA MARIANA SILVEIRA DE BRITO	001859	20,00	8,00	7,00	02/05/1993	-
52º	PATRÍCIA FERNANDA RAMALHO SPINA BATTAGIN	001064	20,00	8,00	6,00	19/07/1978	-
53º	SHIRLEY APARECIDA GUIGLIELMIN GALLO	002084	20,00	8,00	6,00	22/04/1980	-
54º	JOYCE DA CÂMARA VALÉRIO AMARAL	001981	20,00	7,00	9,00	30/01/1987	-
55º	MARILENE FRANCISCA MATIAS DE OLIVEIRA	001121	20,00	7,00	8,00	11/05/1978	-
56º	ANA JÚLIA DE OLIVEIRA	001769	20,00	7,00	8,00	07/03/2000	-
57º	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES CUNHA	001766	20,00	7,00	7,00	30/05/1979	-
58º	MICHELE ARIANE CARDOSO PONTES MAZZOLA	001020	20,00	7,00	6,00	08/06/1995	-
59º	KAREN BERTINI MENOSSI	001196	20,00	7,00	5,00	17/08/1982	-
60º	ARIANA MARIANO DE ALMEIDA	001750	20,00	6,00	8,00	12/04/1996	-

61º	CAROLINE VASCONCELLOS DE CAMPOS CARMO	001384	20,00	6,00	7,00	09/02/1989	-
62º	AMANDA SANTOS NASCIMENTO	002243	20,00	6,00	7,00	12/08/1999	-
63º	LUANE DE MORAES SILVA	001911	20,00	5,00	8,00	05/07/1991	-
64º	DAIANA LOPES DE SOUZA	001937	20,00	5,00	8,00	10/02/1999	-
65º	JACQUELINE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	002095	20,00	5,00	7,00	29/05/1995	-
66º	LETÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES	001835	19,00	8,00	7,00	10/12/1991	-
67º	FABIANA SPADIN SANTANA	001652	19,00	8,00	6,00	18/05/1983	-
68º	INDYARA SILVÉRIO DOURADO DAMACENO	002091	19,00	8,00	6,00	10/04/1989	-
69º	MÁRCIA LUANA DE SOUZA	002210	19,00	8,00	5,00	14/08/1991	-
70º	VALÉRIA PIRES BABROSA DE FREITAS	002300	19,00	7,00	9,00	21/03/1985	-
71º	JACQUELINE BRANDÃO SIQUEIRA	001726	19,00	7,00	7,00	01/08/1994	-
72º	TALITA ROSARIA OLIVEIRA DE SOUZA FREITAS	002261	19,00	7,00	7,00	07/12/1998	-
73º	TANIA CAMARGO CRUZ	001585	19,00	7,00	6,00	06/08/1986	-
74º	ISADORA CAROLINA RINALDI WATANABE	001671	19,00	7,00	5,00	09/12/1989	-
75º	NATÁLIA DE LIMA SOUTO	001683	19,00	7,00	5,00	25/12/1995	-
76º	MARISTELA ROSSI GONZÁLEZ LANZELLOTTI	001897	19,00	6,00	9,00	31/12/1976	-
77º	MARIA EUNICE ALVES	001055	19,00	6,00	6,00	05/06/1965	-
78º	LETICIA MIRANDA DE LIMA SILVA	001772	19,00	6,00	6,00	18/01/1982	-
79º	JANAINA REGINA GOMES LOPES	001134	19,00	6,00	6,00	18/10/1982	-
80º	CAROLINE DE CASTILHO CIRQUEIRA GODOY	002218	19,00	5,00	8,00	06/01/1993	-
81º	DEONICE PALAZZI DE OLIVEIRA	001003	19,00	5,00	7,00	12/05/1982	-
82º	GILEUZA MARIA DOS SANTOS	001743	19,00	5,00	6,00	23/01/1987	-
83º	PÂMELA DE LIMA	002015	19,00	5,00	6,00	20/04/1992	-
84º	ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA	002216	18,00	8,00	6,00	01/05/1982	-
85º	DAIANE SALLES CARDOSO	001783	18,00	8,00	6,00	18/09/1989	-
86º	TAMIRIS MACIEL MATIAS	001846	18,00	8,00	5,00	21/03/1988	-
87º	MARIA JOSE SILVA DA GRAÇA	002051	18,00	8,00	4,00	03/12/1971	-
88º	JENIFFER CAMPOS DE SOUZA PEREIRA	002279	18,00	7,00	8,00	08/06/1992	-
89º	MARIANA DE CAMPOS TUFANI	001821	18,00	7,00	6,00	26/04/1983	-
90º	CARLA FERRAZ DA SILVA	002114	18,00	7,00	6,00	11/01/1996	-
91º	KARIN RIVERA	001265	18,00	7,00	5,00	19/12/1976	-
92º	CAROLINE DE FREITAS	001777	18,00	7,00	5,00	07/12/1991	-
93º	JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA CASSEMIRO	002152	18,00	7,00	5,00	25/12/1991	-
94º	ANA JULIA DOMINGUES GRITTI	001111	18,00	6,00	8,00	24/11/2000	-
95º	JOSEFA VASTI DE OLIVEIRA NASCIMENTO	001868	18,00	6,00	7,00	14/07/1966	-
96º	PÂMELA DE FÁTIMA RODRIGUES MAGIOLI	002259	18,00	6,00	7,00	17/05/1992	-
97º	LILIANE CRISTINA PADOVANI RUSSI	001678	18,00	6,00	6,00	13/08/1978	-
98º	DANIELE ELISANA APARECIDO	002007	18,00	6,00	6,00	06/04/1986	-
99º	JOSIANE RIBEIRO DA SILVA	002219	18,00	6,00	6,00	28/12/1987	-
100º	KATHLEN LAÍS DOS SANTOS BUENO	002226	18,00	6,00	6,00	28/05/1998	-
101º	HELEN LEME GONZALEZ	001784	18,00	6,00	5,00	29/08/1991	-
102º	FABIANA SILVA DOS SANTOS	001038	18,00	5,00	7,00	11/12/1979	-
103º	MAIARA AUDILIANA MACHADO	001500	18,00	5,00	7,00	27/05/1998	-
104º	ANA PAULA DA SILVA FERREIRA	001658	18,00	5,00	5,00	06/01/1981	-
105º	MARIA RITA SUTHOFF SIQUEIRA	002192	18,00	5,00	5,00	01/03/1996	-
106º	BRUNA BRAGA LAMARTINE ROCHA	001923	18,00	4,00	7,00	03/04/1990	-
107º	DANIELI APARECIDA RIBEIRO SEPULVEDRA GODOY	001458	18,00	4,00	6,00	13/10/1992	-
108º	JULIANO PEREIRA SANTANA	002081	17,00	8,00	6,00	14/05/1983	-
109º	GIOVANNA DE OLIVEIRA CARVALHO	001405	17,00	8,00	6,00	29/01/2001	-
110º	ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	001326	17,00	8,00	4,00	26/04/1983	-
111º	BRUNA APARECIDA PRETO JAMELI	002082	17,00	8,00	4,00	03/09/1990	-
112º	ANA PAULA DE OLIVEIRA	001716	17,00	7,00	6,00	25/02/1983	-
113º	TATIANE GONÇALVES DE CASTRO LIMA	001524	17,00	7,00	6,00	21/03/1986	-
114º	LUANA DE SOUZA TOLEDO BARATELLA	001607	17,00	7,00	6,00	31/01/1988	-
115º	KARINA ALVES CAMARGO	001364	17,00	7,00	5,00	22/01/1990	-
116º	FERNANDA DIAS SANTOS	001303	17,00	7,00	5,00	26/09/1996	-
117º	PRISCILA NOGUEROL SILVA	001344	17,00	7,00	4,00	02/11/1983	-
118º	VIVIANE CÁSSIA PAES DE OLIVEIRA FUJIWARA	002072	17,00	6,00	7,00	26/07/1981	-
119º	ANANDA CLISESQUE LEITE	001182	17,00	6,00	7,00	24/10/1998	-
120º	VIVIANE DAS CHAGAS DE SOUZA	001369	17,00	6,00	6,00	15/10/1987	-
121º	GISLAINE DOS SANTOS TRINDADE	002238	17,00	6,00	6,00	21/05/1991	-
122º	JULIANA APARECIDA ALVES RODRIGUES	001342	17,00	6,00	5,00	23/06/1988	-
123º	ALINE VITÓRIA GOMES DE MORAES	002184	17,00	6,00	5,00	26/03/1998	-
124º	TAMIRES APARECIDA DALARME FUETA	001302	17,00	5,00	6,00	29/08/1987	-
125º	ALESSANDRA AP. CARREIRA DE SOUZA	002069	17,00	5,00	5,00	22/11/1971	-
126º	ROSELAINIE WIESENHUTTER FREIRE	001690	17,00	5,00	5,00	02/02/1978	-
127º	JESSICA UMBELINO FELIX FERREIRA	001913	17,00	5,00	5,00	12/09/1988	-
128º	THAMARA DA COSTA RAMOS	001462	17,00	4,00	9,00	27/04/1997	-
129º	BEATRIZ SILVESTRE DOS SANTOS	002269	17,00	3,00	9,00	19/04/1995	-
130º	FRANCIANE VANCIN ALVES DE OLIVEIRA	001126	16,00	7,00	6,00	18/03/1976	-
131º	GABRIELA PECORARO	002284	16,00	7,00	6,00	30/04/1998	-
132º	ARIELE APARECIDA DE GODOI	001497	16,00	7,00	5,00	11/09/1988	-



133º	ANA MARIA PERAZZOLO	001101	16,00	7,00	5,00	15/06/1989	-
134º	ALESSANDRA MARSICANO CLEMENTINO DOS SANTOS	001857	16,00	7,00	4,00	29/12/1978	-
135º	RITA DE CÁSSIA MACEDO DE MORAES	001236	16,00	7,00	4,00	08/01/1980	-
136º	ELAINE APARECIDA PEREIRA SILVA	001590	16,00	7,00	3,00	15/05/1974	-
137º	MARCELA GHELARDI MACIEL LEME CUNHA	001289	16,00	6,00	7,00	21/09/1983	-
138º	CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	001801	16,00	6,00	6,00	08/07/1981	-
139º	VANESSA BARBOSA BRUNO	001272	16,00	6,00	6,00	18/01/1991	-
140º	SARA DA SILVA MAIA	002293	16,00	6,00	6,00	08/04/1992	-
141º	SILMARA DA SILVA PESSOA	002121	16,00	6,00	5,00	02/10/1987	-
142º	FLÁVIA FERREIRA POSSAMAI	002158	16,00	5,00	8,00	30/07/1981	-
143º	LUCIANE DE FÁTIMA LIMA THEODORO	002254	16,00	5,00	8,00	10/09/1981	-
144º	CRISTIANA CARDOSO DE LIMA	001041	16,00	5,00	6,00	24/07/1974	-
145º	LUCIANA DA SILVA DIAS	001811	16,00	5,00	6,00	19/01/1980	-
146º	ALEX SANDRO DOS SANTOS	001355	16,00	5,00	6,00	28/12/1981	-
147º	SULAMITA RIBEIRO DE FREITAS	002268	16,00	5,00	6,00	17/11/1992	-
148º	CATARINA BUENO DE MEDEIROS	001234	16,00	5,00	5,00	27/09/1980	-
149º	SANDRA HELENA DE SOUZA BAPTISTA	001558	16,00	5,00	5,00	18/12/1985	-
150º	RAFAELA MOREIRA BOLDIN LEME	002086	16,00	5,00	5,00	16/05/1991	-
151º	ANALÚ LATTANZI FAGUNDES	001442	16,00	5,00	4,00	28/08/1980	-
152º	FLAVIANA APARECIDA CORREA PINTO	001380	16,00	5,00	3,00	07/10/1982	-
153º	GABRIELA SOUSA MARTINS	001325	16,00	4,00	5,00	27/05/1993	-
154º	MARCIA HELENA CALSONARI	002105	15,00	4,00	5,00	24/08/1962*	-
155º	CRISTIANE DOS ANJOS TOLEDO DA CRUZ	001686	15,00	8,00	4,00	17/04/1984	-
156º	LUIS EDUARDO DOS SANTOS BRITO	001306	15,00	7,00	5,00	17/12/1999	-
157º	VIVIANE DOS SANTOS ARAUJO MELO	002061	15,00	7,00	4,00	26/11/1984	-
158º	JUÇARA DE SOUZA SILVA	002227	15,00	7,00	3,00	16/12/1992	-
159º	ALICE CRISTINA DA SILVA BARBARESCO	001096	15,00	6,00	6,00	23/05/1979	-
160º	ROSELAINE PEREIRA DE CAMARGO	001292	15,00	6,00	6,00	25/11/1979	-
161º	TALITA MAIARA DE OLIVEIRA COSTA	001427	15,00	6,00	6,00	18/05/1988	-
162º	VITORIA MENDES DA SILVA	001398	15,00	6,00	6,00	26/04/1999	-
163º	MARIA REGINA COSTA DE SOUZA NUNES PEREIRA	001712	15,00	6,00	5,00	25/02/1970	-
164º	ROBERTA COELHO CABRAL	002260	15,00	6,00	5,00	24/08/1981	-
165º	JULIANA LEAL CAMPOS POLITI	001956	15,00	6,00	5,00	24/07/1984	-
166º	LARISSA GODOI PEREIRA DA SILVA	001739	15,00	6,00	5,00	15/10/1995	-
167º	ANDREIA APARECIDA DA SILVA FELIX	002225	15,00	5,00	6,00	10/02/1970	-
168º	RENATA DE OLIVEIRA NASCIMENTO PEREIRA	002235	15,00	5,00	6,00	13/10/1974	-
169º	SOLANGE SOUZA MORALE	001077	15,00	5,00	6,00	12/03/1978	-
170º	ALEXANDRA BARBOSA	002010	15,00	5,00	5,00	16/07/1968	-
171º	CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA GOES	002200	15,00	5,00	5,00	16/10/1977	-
172º	ANGELA MARIA DE LIMA CEZAR	001999	15,00	5,00	4,00	23/04/1978	-
173º	CÉLIA ROCHA DOS SANTOS	001820	15,00	5,00	4,00	01/02/1988	-
174º	ROSIANE SANTOS DA PAIXÃO MORAES	001400	15,00	5,00	2,00	05/02/1992	-
175º	ANA CAROLINA BOMFIM ANANIAS DA SILVA	002264	15,00	4,00	6,00	12/02/1998	-
176º	GRECA BARBOSA CAMPOS	001309	15,00	4,00	5,00	20/12/1975	-
177º	VERA LÚCIA MENDES ANTUNES	001143	15,00	3,00	6,00	16/09/1970	-
178º	CASSIA APARECIDA DA PAZ SALGADO	001499	15,00	3,00	6,00	07/11/1975	-

(*) Desempate de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei 10741/03

Função: 302- PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Classif.	Nome do Candidato	Inscr.	Total de Pontos	Critérios de Desempate			Def. Físico
				C.E.	L.P.	Data Nasc.	
1º	IOHANA FRANCO MELO	001600	28,00	10,00	10,00	18/01/1990	-
2º	MARISA MARSICANO BATTAGIN	001854	27,00	8,00	9,00	11/01/1983	-
3º	SANDRA ALMEIDA DE ARAÚJO	001205	26,00	10,00	8,00	16/11/1974	-
4º	JOSÉ SANDRO SILVA DA ROCHA	001707	26,00	9,00	9,00	29/08/1993	-
5º	JANAINA BERNARDES RAMOS	001687	26,00	8,00	9,00	28/05/1982	-
6º	MICHELLE RYTER TEIXEIRA	002052	26,00	8,00	9,00	23/06/1992	-
7º	CAROLINA BANDEIRA DE ANDRADE RAHAL	001208	25,00	9,00	8,00	07/07/1988	-
8º	CAROLINE ANDREUCCETTI	001453	25,00	9,00	7,00	15/09/1978	-
9º	NAHAMA SILVA QUEIROZ	001183	25,00	7,00	9,00	05/05/1999	-
10º	GEYSE FERNANDA FERRAZ	001634	24,00	10,00	8,00	20/03/1982	-
11º	MONIQUE MARCELA ALVES DA CRUZ	001947	24,00	10,00	6,00	21/12/1994	-
12º	BRUNA CAROLINE LEARDINI ZATTONI	001722	24,00	9,00	8,00	09/05/1993	-
13º	ARIELE APARECIDA DE GODOI	001498	24,00	8,00	10,00	11/09/1988	-
14º	STEPHANIE DE OLIVEIRA	002018	24,00	8,00	10,00	28/02/1994	-
15º	JENNYFER ROCHA RODRIGUES	001416	24,00	8,00	10,00	12/01/1995	-
16º	DANIELE MARIA COUTINHO CEZAR MACIEL	001949	24,00	8,00	9,00	09/02/1994	-
17º	MELISSA DIAS DE FARIA	001543	24,00	8,00	7,00	02/01/1985	-



18º	GABRIELA LEME ROSA	001931	24,00	7,00	10,00	02/09/1996	-
19º	EULA PAULA RODRIGUES SALES	001241	24,00	7,00	9,00	25/06/1989	-
20º	DAYSE CAROLINE VALENTIM FERNANDES COIMBRA	001617	24,00	7,00	9,00	06/12/1995	-
21º	HAROLDO JOSÉ FERRABULE RIBEIRO	001327	23,00	9,00	8,00	08/05/1962*	-
22º	SORAIA RODRIGUES ALVES	002187	23,00	10,00	8,00	01/07/1978	-
23º	ADRIANA APARECIDA CATADORI BARBOSA	001033	23,00	9,00	7,00	22/06/1977	-
24º	ADALTO VANDERLEI BARBOSA	001030	23,00	9,00	7,00	21/03/1980	-
25º	LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	002163	23,00	9,00	7,00	07/07/1989	-
26º	GIOVANA DE SOUZA CENTINI CASSALI	001701	23,00	9,00	7,00	09/11/1993	-
27º	MARIANA ALVES CARDOSO	001685	23,00	8,00	9,00	04/02/1984	-
28º	ARIANA MARIANO DE ALMEIDA	001752	23,00	8,00	9,00	12/04/1996	-
29º	TEREZA DE SOUZA LIMA	001779	23,00	8,00	8,00	23/09/1992	-
30º	ADRIANA ALMEIDA ROCHA SANTANA	001807	23,00	8,00	7,00	05/04/1974	-
31º	CARMEN LÚCIA APPEZZATO RIBEIRO	001767	23,00	7,00	7,00	26/04/1964	-
32º	MICHELLE ROMERO DE ARAÚJO	001966	22,00	10,00	6,00	27/05/1985	-
33º	EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS	002208	22,00	10,00	5,00	09/07/1983	-
34º	VIVIANE CRISTINE PASSOS FURTADO	002305	22,00	9,00	8,00	19/01/1987	-
35º	DAYANE AZEVEDO DE OLIVEIRA	001603	22,00	9,00	7,00	08/04/1989	-
36º	HAZEL BERGER PRIMITIVO NETA	001925	22,00	9,00	5,00	05/07/1982	-
37º	GILMARA APARECIDA FRIZZATTI GONÇALVES	001386	22,00	8,00	8,00	07/05/1966	-
38º	ANA PAULA CURSINO TAKAMORI	002275	22,00	8,00	8,00	30/04/1981	-
39º	ALLINE DE MOURA	001376	22,00	8,00	8,00	23/05/1990	-
40º	JULIANA VIEIRA DA SILVA ANDRADE	002253	22,00	8,00	7,00	16/05/1988	-
41º	CARINA CLEMENTINA DA SILVA	002212	22,00	8,00	7,00	09/12/1995	-
42º	PÂMELA CENSI	001432	22,00	7,00	10,00	13/10/1993	-
43º	GISELE MIRANDA FIRMIANO DOS SANTOS	001479	22,00	7,00	9,00	17/12/1982	-
44º	FERNANDA APARECIDA DA COSTA SCORBAIOLI	001081	22,00	7,00	8,00	03/10/1981	-
45º	SHEILA REGINA BALTAZAR ATHAYDES GODOI	002172	22,00	7,00	8,00	20/05/1983	-
46º	LUCIANA APARECIDA COSTA DA SILVA ALMEIDA	002000	22,00	7,00	7,00	11/07/1974	-
47º	ÉRIKA MONQUEIRO LEME	002222	22,00	7,00	7,00	02/12/1976	-
48º	THAINÁ FERNANDA FIRMINO DA SILVA	001647	22,00	6,00	8,00	07/02/2000	-
49º	TALITA DE SOUZA SANTOS	002278	22,00	6,00	7,00	22/09/1996	-
50º	MAYRA ANDRESSA BARBOSA FREIRES	001251	21,00	9,00	8,00	15/08/1988	-
51º	MERIELE GOMES DA SILVA	002001	21,00	9,00	8,00	20/05/1989	-
52º	VIVIAN BUENO DE OLIVEIRA	001855	21,00	9,00	7,00	12/01/1983	-
53º	BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO CAMARGO	001880	21,00	9,00	6,00	11/12/1967	-
54º	KELI ADRIANA APARECIDA BUENO DIAS	001454	21,00	9,00	6,00	20/07/1987	-
55º	MARIANE MONTANARI FUKUDA	001035	21,00	9,00	6,00	12/02/1990	-
56º	SILVANA DOS SANTOS CASTRO	001368	21,00	9,00	5,00	15/01/1974	-
57º	RAFAELA BRANDÃO	001451	21,00	8,00	8,00	27/05/1987	-
58º	EDNA NALINE SHUMISKI CAMPOS	001204	21,00	8,00	7,00	15/08/1967	-
59º	MÔNICA CAETANO PINTO ALEXANDRE	001415	21,00	8,00	7,00	15/01/1980	-
60º	ALINE RIOS DE ARAUJO	002128	21,00	8,00	7,00	22/07/1985	-
61º	ÉRICA DO CARMO DE BRITO ALMEIDA	001554	21,00	8,00	7,00	22/04/1987	-
62º	DAIANA LOPES DE SOUZA	001932	21,00	8,00	7,00	10/02/1999	-
63º	CATIA TEIXEIRA	001780	21,00	8,00	6,00	10/03/1972	-
64º	SARA DA ROCHA	002291	21,00	8,00	6,00	29/01/1992	-
65º	MARIANA DE OLIVEIRA GOMES	001891	21,00	8,00	6,00	10/02/1996	-
66º	JANAINA APARECIDA MARIANO TOLEDO	001641	21,00	7,00	10,00	07/03/1991	-
67º	CARMEN SÍLVIA VICCHIATTI GIANI	001675	21,00	7,00	9,00	11/07/1969	-
68º	ROBERTA CRISTINA JUDAR TELES	001050	21,00	7,00	8,00	22/01/1978	-
69º	EDIVALDO SILVEIRA	001335	21,00	7,00	8,00	27/03/1991	-
70º	ANA JÚLIA DE OLIVEIRA	001770	21,00	7,00	8,00	07/03/2000	-
71º	VIVIEN APARECIDA FONSECA	001319	21,00	7,00	7,00	29/03/1971	-
72º	JOSIANE RIBEIRO DA SILVA	001615	21,00	7,00	7,00	28/12/1987	-
73º	JULIANA AGOSTINHO QUADRINI	001624	21,00	7,00	7,00	05/06/1991	-
74º	NICOLE THALIA DE SOUZA	001904	21,00	7,00	7,00	19/07/2001	-
75º	GILVANETE BAGAGI RODRIGUES	001501	21,00	7,00	6,00	16/06/1984	-
76º	CICERA EUFLAUSINO ALVES ESTEVAO	001346	21,00	6,00	7,00	03/08/1982	-
77º	JACQUELINE BRANDÃO SIQUEIRA	001727	21,00	6,00	7,00	01/08/1994	-
78º	FERNANDA TÂNATA GIMENES RIBEIRO	001950	21,00	6,00	6,00	21/12/1989	-
79º	GABRIELA ARAÇÃO LOPES	001318	21,00	5,00	7,00	11/07/2000	-
80º	YARA APARECIDA MOREIRA RUFINO	001365	20,00	8,00	7,00	04/08/1953*	-
81º	PAULA GARCIA BARBOSA	001437	20,00	9,00	7,00	15/02/1994	-
82º	THAMYRES ARAÚJO SANTO	001882	20,00	9,00	7,00	31/12/1994	-
83º	DENISE JAQUELINE OLIVEIRA	001628	20,00	9,00	7,00	19/03/1995	-
84º	FÁBIA CRISTINA ARAÚJO DE MENEZES	001728	20,00	9,00	6,00	16/02/1976	-
85º	TAINAN MACAMBIRA LEONEL	001815	20,00	9,00	6,00	04/01/1995	-
86º	BIANKA DE SOUZA	001099	20,00	9,00	6,00	20/12/1995	-
87º	PATRÍCIA FERNANDA RAMALHO SPINA BATTAGIN	001065	20,00	9,00	5,00	19/07/1978	-
88º	SARA DA SILVA MAIA	002272	20,00	9,00	5,00	08/04/1992	-
89º	VALÉRIA CRUZ SOARES ALVES	001810	20,00	8,00	7,00	06/01/1980	-

90º	JULIANA DE OLIVEIRA MORAES	001394	20,00	8,00	7,00	10/07/1987	-
91º	JENIFFER CAMPOS DE SOUZA PEREIRA	002274	20,00	8,00	7,00	08/06/1992	-
92º	GIOVANNA GOMES DE SOUZA	001700	20,00	8,00	7,00	09/06/1998	-
93º	ANALÚ LATTANZI FAGUNDES	001441	20,00	8,00	6,00	28/08/1980	-
94º	ANNE KAROLINE BUENO CAMPELLO	001523	20,00	8,00	6,00	25/11/1998	-
95º	MÁIRA NÓBREGA ARANTES MACHADO SARAIVA	002079	20,00	8,00	5,00	26/09/1980	-
96º	JOCIMARA RODRIGUES	001424	20,00	8,00	5,00	22/04/1986	-
97º	TATIANI TAVARES CASSEMIRO	002165	20,00	8,00	5,00	19/09/1987	-
98º	MAYARA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA	001642	20,00	7,00	9,00	11/11/2000	-
99º	RUTE FERNANDES PEREIRA GREGATTI	002303	20,00	7,00	7,00	08/11/1969	-
100º	ANA MARIA OLIVEIRA FRANCISCO	001808	20,00	7,00	7,00	09/12/1970	-
101º	CATARINA BUENO DE MEDEIROS	001235	20,00	7,00	7,00	27/09/1980	-
102º	JULIA GRAZIELE LOPES PINHEIRO	001308	20,00	7,00	7,00	06/03/1981	-
103º	DÉBORA CRISTINA DE CAMARGO POLONI	002283	20,00	7,00	7,00	02/12/1982	-
104º	TANIA CAMARGO CRUZ	001586	20,00	7,00	6,00	06/08/1986	-
105º	MAYARA FERNANDA OLIVEIRA	002239	20,00	7,00	6,00	04/05/2000	-
106º	GILEUZA MARIA DOS SANTOS	001744	20,00	7,00	5,00	23/01/1987	-
107º	MARIA VICTORIA BUENO DA CUNHA	002211	20,00	7,00	5,00	25/02/1999	-
108º	ANAHY FERREIRA DE SOUZA MAIA	001735	20,00	6,00	8,00	15/12/1983	-
109º	MÁRCIA LUANA DE SOUZA	001457	20,00	6,00	7,00	14/08/1991	-
110º	MARIA PAULA NAZARÉ PEREIRA SABINO	001240	20,00	6,00	6,00	08/11/1985	-
111º	FERNANDA DIAS SANTOS	001304	20,00	6,00	6,00	26/09/1996	-
112º	RENATA DIAS CINTRA MARTINS	002304	20,00	5,00	8,00	15/04/1991	-
113º	CAROLINE VASCONCELLOS DE CAMPOS CARMO	001053	19,00	9,00	5,00	09/02/1989	-
114º	ANDRESA LUCENA CASTRO	001016	19,00	8,00	7,00	07/02/1976	-
115º	DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA	002109	19,00	8,00	7,00	29/07/1987	-
116º	MAIZA EMI TORICELI	002198	19,00	8,00	7,00	17/02/1993	-
117º	ANANDA CLISESQUE LEITE	001356	19,00	8,00	7,00	24/10/1998	-
118º	ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA	001720	19,00	8,00	6,00	28/07/1987	-
119º	JAQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES	001486	19,00	8,00	6,00	09/11/1995	-
120º	RITA DE CÁSSIA PEREIRA	001776	19,00	7,00	7,00	27/04/1981	-
121º	ISADORA CAROLINA RINALDI WATANABE	001924	19,00	7,00	7,00	09/12/1989	-
122º	ELLEN GIANE DOS SANTOS DA SILVA	002008	19,00	7,00	7,00	04/06/1998	-
123º	ALESSANDRA OLIVEIRA CARDOSO	001797	19,00	7,00	6,00	18/11/1978	-
124º	CARLA MACEDO DE ALMEIDA	002071	19,00	7,00	6,00	08/11/1982	-
125º	JULIANE CRISTINA BARBOSA	001608	19,00	7,00	6,00	10/05/1983	-
126º	THAÍS DE TOLEDO	001246	19,00	7,00	6,00	13/06/1994	-
127º	EVELYN ANDRESSA DOS SANTOS BORGES SILVA	001684	19,00	7,00	6,00	12/12/1996	-
128º	MARISA FRANCO DE GODOY	001996	19,00	7,00	5,00	01/04/1971	-
129º	KAREN CRISTINE LUZ	001489	19,00	6,00	8,00	13/10/1977	-
130º	FERNANDA SANT'ANNA TEIXEIRA	002154	19,00	6,00	8,00	25/06/1979	-
131º	ANNE BEATRIZ GODOI DE LIMA	001574	19,00	6,00	8,00	19/12/1997	-
132º	LÊDA SOUSA DE OLIVEIRA	001654	19,00	6,00	7,00	28/08/1971	-
133º	ALINE VITÓRIA GOMES DE MORAES	002182	19,00	6,00	7,00	26/03/1998	-
134º	VERÔNICA LÚCIA BARROS SANTOS BRITO	001534	19,00	6,00	6,00	08/07/1985	-
135º	BRUNA BRAGA LAMARTINE ROCHA	002112	19,00	6,00	6,00	03/04/1990	-
136º	TAMARA CARVALHO TORTOZA DE FRANÇA	002151	19,00	6,00	6,00	20/03/1991	-
137º	MARCELA APARECIDA PEREIRA	002262	19,00	5,00	7,00	15/01/1997	-
138º	ELAINE BRAMBILA DE SOUZA	001878	19,00	5,00	6,00	02/10/1979	-
139º	AMANDA CAROLINE FERRAZ	001943	18,00	8,00	6,00	02/10/1991	-
140º	KARIN RIVERA	001269	18,00	8,00	5,00	19/12/1976	-
141º	ADRIANA MARIA SEBASTIÃO	001788	18,00	8,00	5,00	14/02/1982	-
142º	ROBERTA MARIANA BARBOSA	001283	18,00	8,00	5,00	27/11/1999	-
143º	JÉSSICA DA SILVA SANTOS	001951	18,00	7,00	8,00	17/12/1996	-
144º	PÂMELLA LEITE TEIXEIRA	001763	18,00	7,00	7,00	09/06/1989	-
145º	GILMARA SENE RIBEIRO	002148	18,00	7,00	7,00	01/08/1991	-
146º	LETICIA MIRANDA DE LIMA SILVA	001773	18,00	7,00	6,00	18/01/1982	-
147º	GABRIELLE FERNANDES DE MENDONÇA	001417	18,00	7,00	6,00	09/07/2002	-
148º	FLAVIANA APARECIDA CORREA PINTO	001381	18,00	7,00	5,00	07/10/1982	-
149º	INDYARA SILVÉRIO DOURADO DAMACENO	002089	18,00	7,00	5,00	10/04/1989	-
150º	GIULIANE CAETANO PINTO	001940	18,00	7,00	5,00	14/01/1999	-
151º	ARIANE DOS SANTOS LEITE	002179	18,00	7,00	4,00	04/04/1994	-
152º	MICHELE ARIANE CARDOSO PONTES MAZZOLA	001988	18,00	7,00	4,00	08/06/1995	-
153º	THAÍS PEREIRA XAVIER	001625	18,00	6,00	8,00	29/08/1994	-
154º	ANDREIA BOMFIM DOS SANTOS	001698	18,00	6,00	7,00	17/06/1973	-
155º	TAINARA BARONI PANEGASSI	002096	18,00	6,00	7,00	20/01/1993	-
156º	ADRIELE RENATA CRUZ FERNANDES	001402	18,00	6,00	7,00	28/01/1994	-
157º	THAMARA DA COSTA RAMOS	001463	18,00	6,00	7,00	27/04/1997	-
158º	CATHIA SORIANO ROSSI	002070	18,00	6,00	6,00	03/06/1983	-
159º	CAROLINA FERNANDES COSTA	001485	18,00	6,00	6,00	17/07/1985	-
160º	DAIANE APARECIDA SCANDOLEIRO CHIULLO	001188	18,00	6,00	6,00	11/02/1989	-
161º	MARIA JULIA BORGES RODRIGUES	001565	18,00	6,00	6,00	07/03/1994	-

162º	LILIANE DE SOUZA PINHEIRO	002190	18,00	6,00	5,00	03/10/1989	-
163º	ALESSANDRA PAULO DA SILVA	002246	18,00	5,00	9,00	23/11/1984	-
164º	CÍNTIA PEREIRA MOITINHO	002098	18,00	5,00	8,00	12/03/1985	-
165º	KELLY CARDOSO SANCHES FIGUEIREDO	001493	18,00	5,00	7,00	24/09/1979	-
166º	JOSIANE DO NASCIMENTO ALMEIDA	001723	18,00	5,00	6,00	28/03/1967	-
167º	PERCILIA DONIZETE DA ROSA CEZAR	001718	18,00	5,00	6,00	29/10/1978	-
168º	TATIANE TORRICELLI THOMAZI	002257	18,00	4,00	8,00	09/01/1981	-
169º	VIVIANE DE FÁTIMA BAZETTO CORRÊA	002232	17,00	9,00	4,00	04/02/1983	-
170º	ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	001548	17,00	9,00	3,00	26/04/1983	-
171º	ALCILEA PEREIRA DE SOUZA	001616	17,00	8,00	5,00	19/02/1981	-
172º	ELISANGELA DE FARIA SANTOS	001844	17,00	7,00	7,00	05/03/1974	-
173º	VERA LUCIA GOUVEIA	001243	17,00	7,00	7,00	06/10/1974	-
174º	AMANDA SANTOS ROSA	001596	17,00	7,00	7,00	25/04/1989	-
175º	SHEILA MORAES CASTRO	001125	17,00	7,00	6,00	22/08/1982	-
176º	ANA PAULA DE SOUZA BORGES	001573	17,00	7,00	6,00	22/11/1987	-
177º	CASSIA APARECIDA DA PAZ SALGADO	001667	17,00	7,00	5,00	07/11/1975	-
178º	ANDREIA ALVES DE GODOI	002256	17,00	7,00	5,00	19/07/1977	-
179º	JÉSSICA SOARES	001514	17,00	7,00	5,00	17/06/1984	-
180º	ISABELA DE OLIVEIRA RODRIGUES	002143	17,00	7,00	5,00	27/06/1992	-
181º	STEFANY SANTOS NERI DE SANTANA SILVA	002034	17,00	7,00	5,00	15/05/1997	-
182º	ISABELLA RODRIGUES DOS SANTOS	001731	17,00	7,00	5,00	12/02/1999	-
183º	MARIA EDEZIA DE ALMEIDA	001963	17,00	7,00	4,00	05/12/1968	-
184º	DENISE FARIAS DE ALMEIDA	001482	17,00	7,00	4,00	04/06/1980	-
185º	CÍNTIA REGINA CARVALHAL	002244	17,00	7,00	4,00	15/10/1987	-
186º	YASMIN DA SILVA LIMA	001418	17,00	6,00	8,00	10/05/2002	-
187º	ILMA ARAUJO DE LIMA	001538	17,00	6,00	7,00	14/06/1982	-
188º	BEATRIZ SILVESTRE DOS SANTOS	002271	17,00	6,00	7,00	19/04/1995	-
189º	ANA MARA BARBOSA DE OLIVEIRA	002056	17,00	6,00	6,00	09/07/1978	-
190º	DANIELE ELISANA APARECIDO	002009	17,00	6,00	6,00	06/04/1986	-
191º	ALCIONE CASCIELI DE SOUZA SILVA	001360	17,00	6,00	6,00	08/04/1989	-
192º	TATIANE CRISTINA MARQUES	001584	17,00	6,00	6,00	09/09/1989	-
193º	RUTH RIBEIRO PEQUENO	002298	17,00	6,00	6,00	11/10/1991	-
194º	MIRELA MAIARA MAZIERO SALLES	001157	17,00	6,00	6,00	03/10/1995	-
195º	GIOVANNA DE OLIVEIRA CARVALHO	001404	17,00	6,00	6,00	29/01/2001	-
196º	AMANDA RUBIM MATTÁ	001098	17,00	6,00	5,00	30/09/1985	-
197º	ELINA ANTONIO PEREIRA COSMO	001823	17,00	6,00	3,00	19/02/1984	-
198º	FATIMA APARECIDA DA FONSECA SILVA	001785	17,00	5,00	8,00	28/10/1976	-
199º	ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA	001699	17,00	5,00	7,00	14/08/1973	-
200º	SILVANA PALMIRA DE OLIVEIRA	002276	17,00	5,00	7,00	09/04/1976	-
201º	DANIELA VAZ DE LIMA	001974	17,00	5,00	7,00	16/03/1982	-
202º	SIMONE MARIA DOS SANTOS	001595	17,00	5,00	7,00	06/11/1983	-
203º	VANESSA BARBOSA BRUNO	001273	17,00	5,00	7,00	18/01/1991	-
204º	PAMELA SPERENDIO SIMOES	002006	17,00	4,00	7,00	11/02/1994	-
205º	ALEX SANDRO DOS SANTOS	001337	17,00	4,00	6,00	28/12/1981	-
206º	ANA LAURA GONÇALVES LIMA	001568	17,00	4,00	6,00	18/05/1997	-
207º	DEBORAH VASCONCELOS GOMES	002134	17,00	4,00	4,00	23/10/1998	-
208º	ANDRÉIA MARIANO MORAES	001939	17,00	3,00	6,00	17/05/1984	-
209º	IRENE MARIA DA SILVA	001546	16,00	7,00	6,00	09/04/1960*	-
210º	ALESSANDRA MARSICANO CLEMENTINO DOS SANTOS	001858	16,00	8,00	5,00	29/12/1978	-
211º	CRISTINA APARECIDA FIRMINO	002027	16,00	7,00	5,00	14/08/1976	-
212º	ERIKA REGINA DE GODOI	002058	16,00	7,00	5,00	07/02/1979	-
213º	VERA LUCIA DOS SANTOS SANTANA	002111	16,00	7,00	4,00	27/06/1975	-
214º	KAREN BERTINI MENOSSI	002055	16,00	7,00	4,00	17/08/1982	-
215º	TATIANA DE CÁSSIA MORAES	001313	16,00	6,00	7,00	20/09/1991	-
216º	ADRIANE FERREIRA SANTOS	002120	16,00	6,00	7,00	18/03/1994	-
217º	PRISCILA ALMEIDA D CRUZ BRITO	001719	16,00	6,00	6,00	19/01/1988	-
218º	ELIDA APARECIDA DE ARAUJO	001946	16,00	6,00	5,00	12/07/1982	-
219º	FERNANDA DE CASSIA BERNAL SILVA	002142	16,00	6,00	4,00	24/07/1980	-
220º	ROSIANE SANTOS DA PAIXÃO MORAES	001401	16,00	6,00	4,00	05/02/1992	-
221º	MARIA REGINA COSTA DE SOUZA NUNES PEREIRA	001711	16,00	5,00	6,00	25/02/1970	-
222º	MICHELI GOLLIN DE ARAUJO	002017	16,00	5,00	6,00	31/03/1986	-
223º	JULIA RIBEIRO MACIEL LEME	001024	16,00	5,00	6,00	15/05/2000	-
224º	MICHELE DIAS CORRÊA	002237	16,00	5,00	5,00	27/03/1981	-
225º	JESSICA UMBELINO FELIX FERREIRA	001912	16,00	5,00	5,00	12/09/1988	-
226º	PRISCILA NOGUEROL SILVA	001345	16,00	5,00	4,00	02/11/1983	-
227º	TATIANE ALVES FERREIRA	001692	16,00	5,00	4,00	17/07/1986	-
228º	JESSICA MARIANA SILVEIRA DE BRITO	001860	16,00	5,00	4,00	02/05/1993	-
229º	TATIANA CRISTINA VIEIRA PAES	001388	16,00	5,00	3,00	11/11/1979	-
230º	ESTER TAVARES MARTUTI	001579	16,00	4,00	6,00	10/04/1979	-
231º	ANA PAULA LIMA OLIVEIRA	001576	16,00	4,00	6,00	19/11/1993	-
232º	FERNANDA CARA	001759	16,00	2,00	7,00	17/12/1983	-
233º	RENATA APARECIDA NUNES MONTEIRO	001253	15,00	8,00	3,00	26/07/1969	-

234º	STEPHANIE COSTA ALBUQUERQUE	001630	15,00	7,00	5,00	11/10/1988	-
235º	ANA PAULA DE SALES ARAÚJO	001853	15,00	7,00	4,00	14/12/1977	-
236º	ELAINE DOMINGUES DE FARIA	002234	15,00	7,00	2,00	03/08/1988	-
237º	ELAINE DAELI SOUZA	001804	15,00	7,00	2,00	14/03/1991	-
238º	PAULO ROGÉRIO POLARI	002122	15,00	6,00	6,00	17/09/1974	-
239º	VALÉRIA PIRES BARBOSA DE FREITAS	002295	15,00	6,00	6,00	21/03/1985	-
240º	DENISE MARIA SEBASTIÃO	001374	15,00	6,00	6,00	03/10/1989	-
241º	THAINA FREITAS DE ABREU	002302	15,00	6,00	6,00	28/10/1994	-
242º	ELISETE PEREIRA CALIXTO	001958	15,00	6,00	5,00	09/11/1978	-
243º	JOSIANE ALBINO PEREIRA	002048	15,00	6,00	5,00	10/12/1978	-
244º	VANESSA VIANA DETMAN	001490	15,00	6,00	5,00	27/01/1980	-
245º	RENATA MARIA DE SOUZA	001350	15,00	6,00	5,00	14/07/1981	-
246º	VÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA	001284	15,00	6,00	5,00	20/03/1984	-
247º	ANA PAULA LOPES COIMBRA	001294	15,00	6,00	5,00	05/10/1997	-
248º	GERALDA BEATRIZ PEREIRA SANTOS	001688	15,00	6,00	4,00	28/05/1978	-
249º	SANDRA REGINA DE ALMEIDA	001219	15,00	6,00	4,00	19/03/1980	-
250º	GLASIELLI CRISTINA DA SILVA	001298	15,00	6,00	3,00	08/02/1979	-
251º	RAÍSSA FRANCINE BOZZER GRANCONATO	002214	15,00	6,00	3,00	20/10/1991	-
252º	ALINE DOS SANTOS	002157	15,00	5,00	6,00	26/05/1981	-
253º	JESSICA VALADÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	001087	15,00	5,00	5,00	29/12/1988	-
254º	JULIANA REGINA BRAZÃO KOZAK	001220	15,00	5,00	5,00	23/02/1991	-
255º	ADRIANA MOREIRA DE LIMA	002217	15,00	5,00	4,00	18/12/1970	-
256º	DENISE APARECIDA DE FREITAS	001874	15,00	5,00	4,00	24/07/1982	-
257º	JULIANA PANTALEÃO MIRANDA	002047	15,00	5,00	4,00	07/08/1984	-
258º	ALINE COLASSANTO DAMIAN DE SOUZA	001300	15,00	4,00	7,00	11/10/1984	-
259º	DAIANE ALVES DE JESUS	002185	15,00	4,00	7,00	07/02/1994	-
260º	MARLI APARECIDA PAZETO DA SILVA	002168	15,00	4,00	4,00	17/11/1968	-
261º	JULIO CESAR ZAMANA ROLINDO	001426	15,00	3,00	6,00	28/01/1976	-

(*) Desempate de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei 10741/03

Função: 303- PROFESSOR DE ARTE

Classif.	Nome do Candidato	Inscr.	Total de Pontos	Critérios de Desempate			Def. Físico
				C.E.	L.P.	Data Nasc.	
1º	FÁBIO DE SOUZA MIRANDA	001153	24,00	9,00	9,00	06/11/1982	-
2º	BEATRIS FERRAGUT LEITE	001277	23,00	8,00	7,00	19/09/1988	-
3º	ISADORA SCIELZO MACHADO	001717	23,00	6,00	10,00	25/05/1996	-
4º	PATRÍCIA TAKACS DE LORENZI	001724	18,00	5,00	8,00	28/01/1974	-
5º	TATIANE MARIA BRAGION COELHO	001059	17,00	4,00	8,00	12/07/1987	-
6º	SAMAY TARCIANE REZENDE DE SOUZA	001622	16,00	4,00	5,00	06/04/1988	-
7º	CRISTIANE JANETH RAPOSO DE MIRANDA	001908	15,00	6,00	4,00	18/04/1975	-

GOVERNO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO



PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E INOVAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO



**EDITAL Nº 541/2023 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES E VAGAS DO EDITAL
454/2023**

O Prefeito do Município de Bragança Paulista, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, e o Reitor do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no uso de suas atribuições legais com base na Resolução IFSP nº 13/2019, que cria a Incubadora de Base Tecnológica do Município de Bragança Paulista, parceria entre a Prefeitura do Município de Bragança Paulista e o IFSP, e considerando a Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, o Decreto Federal nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018, a Lei Complementar Municipal nº 887 de 09 de dezembro de 2019, Lei Complementar Municipal nº 893 de 03 de Janeiro de 2020 e a Portaria nº 10.239 de 26 de março de 2021, tornam público o Edital de prorrogação do prazo de inscrições e providências:

1. **PRORROGAR, até o dia 27/10/2023**, o prazo de inscrições referente ao Edital 454/2023 – Chamada pública para seleção de empreendimentos residentes e não residentes para pré-incubação e incubação, passando a considerar o novo cronograma a seguir (Item 13 do Edital 454/2023):

1.1 CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Prazo final para encaminhamento de dúvidas acerca do Edital	7 dias antes do encerramento das inscrições
Encerramento das inscrições	27/10/2023
Protocolo de retorno da efetivação das inscrições	03/11/2023
Publicação do resultado da fase de Análise do Projeto	21/11/2023
Recursos da fase de Análise do Projeto	22/11/2023
Resultado dos Recursos da fase de Análise do Projeto e Publicação dos empreendimentos selecionados para apresentação oral	24/11/2023
Apresentação Oral dos empreendimentos	De 04/12/2023 a 07/12/2023
Resultado da fase de Apresentação Oral	12/12/2023
Recurso da fase de Apresentação Oral	13/12/2023
Resultado dos Recursos da fase de Apresentação Oral e Publicação da classificação final	15/12/2023
Assinatura do TASI	Vide item 10.1 do Edital 454/2023

2. O número de vagas disponibilizadas no Núcleo Incubador de Bragança Paulista para esse edital e o tipo de incubação delas passa a ser o que está descrito na Tabela 1, com o remanejamento de 2 vagas da Incubação residente e 2 vagas da incubação não residente para a modalidade de pré-incubação:



PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E INOVAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO



Tabela 1: Números de vagas no Núcleo Incubador e tipo de incubação:

NÚCLEO INCUBADOR	VAGAS		
	Pré-incubação	Incubação não residente	Incubação residente
Bragantino	07	02	02

3. As inscrições, cujos projetos possuam participantes menores de dezoito anos, além dos documentos exigidos no Edital 454/2023, devem conter o Termo de Autorização de pais ou responsáveis devidamente preenchido e assinado conforme Anexo I deste Edital.
4. As demais orientações e anexos do Edital 454/2023 permanecem inalterados.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2023.

AMAUURI SODRE
DA
SILVA:335726078
68

Assinado de forma digital
por AMAURI SODRE DA
SILVA:33572607868
Dados: 2023.09.28
10:38:05 -03'00'

Professor Amauri Sodré da Silva
Prefeito
Bragança Paulista/SP



Documento assinado digitalmente
SILMARIO BATISTA DOS SANTOS
Data: 26/09/2023 17:46:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silmário Batista dos Santos
Reitor
IFSP



PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO



ANEXO I

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS **(PARA MENORES DE DEZOITO ANOS)**

Eu _____, Carteira de Identidade nº _____ SSP/ _____ CPF nº _____ responsável legal, na qualidade de _____ (pai, mãe ou tutor), do menor _____, Carteira de Identidade nº _____ -SSP/ _____, nascido (a) em ____ de _____ do ano de _____, **AUTORIZO(AMOS)** a participação do menor de idade, no **Edital nº 454/2023**, do Instituto Federal de São Paulo em parceria com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, para a seleção de empreendimentos residentes e não residentes para a pré-incubação/incubação.

Bragança Paulista, _____ de _____ de 20 ____

Assinatura do Responsável legal.

ATOS DO LEGISLATIVO**EDITAL Nº 169/2023**

Assunto: convocação da 35ª sessão da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2023.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano para a 35ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 3 (três) de outubro de 2023, terça-feira, com início às 9h, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Fabiana Alessandri, presidente, Tião do Fórum, vice-presidente, Camila Marino da Saúde, Fábio Nascimento e Sidiney Guedes, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;

2 Análise de matérias em trâmite: **NÃO CONSTAM**

MATÉRIAS;

3 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão;

4 Registro de correspondências recebidas;

5 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

FABIANA ALESSANDRI

Presidente

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Gláucia Mariana Cesila Ferreira

Assistente de Gestão Legislativa

EDITAL Nº 170/2023

Assunto: convocação da 35ª sessão da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor no exercício de 2023.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor para a 35ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 3 (três) de outubro de 2023, terça-feira, com início às 13h00, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Marco Antonio Marcolino, presidente, Sidiney Guedes, vice-presidente, Juninho Boi, Missionária Pokaia e Natanael Ananias, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;

2 Registro de elaboração e/ou deliberação de Nova Redação e/ou Redação Final de matérias aprovadas em sessões plenárias anteriores;

3 Matérias em trâmite, para análise e emissão de pareceres;

3.1 Adiada:

MOÇÃO Nº 149/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos para que a feira livre, atualmente realizada no Parque Zootécnico Dr. Fernando Costa - Posto de Monta, seja transferida para a Rua José Carlos Chiarion - Bairro Matadouro;

3.2 Em regime ordinário:

PROJETO DE LEI Nº 68/2023, de autoria da vereadora Gislene Cristiane Bueno - Gi Borboleta, que altera a Lei nº 4.311,

de 11 de maio de 2012 e dá outras providências - Estatuto de Proteção e Controle dos Animais no Município de Bragança Paulista;

MOÇÃO Nº 159/2023, de autoria dos vereadores Sidiney Guedes e José Gabriel Cintra Gonçalves, que requer, por meio de apelo deste Legislativo à Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal manifestando repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 com a pretensão de descriminalizar o aborto no Brasil, em evidente negação do direito à vida, constitucionalmente estabelecido, permitindo o assassinato de nascituros indefesos;

MOÇÃO Nº 160/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de Academia ao Ar Livre, de parque infantil e de quadra poliesportiva no Jardim Recanto Alegre;

MOÇÃO Nº 161/2023, de autoria dos vereadores Sidiney Guedes e José Gabriel Cintra Gonçalves, que requer, por meio de apelo deste legislativo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e Senhor Presidente do Senado Federal, manifestando apoio ao Congresso Nacional, em garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal, no que tange a tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442;

PROJETO DE LEI Nº 70/2023, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodré da Silva, que revoga a Lei nº 4.926, de 06 de março de 2023 e repristina a Lei nº 4.560, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre denominação de bem público;

MOÇÃO Nº 162/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à construção de terminal rodoviário na zona norte da cidade, bem como revitalização do Terminal Rodoviário Dr. Sérgio D'Alessandro Ribeiro;

MOÇÃO Nº 163/2023, de autoria do vereador Marcos Roberto dos Santos, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de base da Guarda Civil Municipal na zona norte da cidade;

4 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão;

MOÇÃO Nº 164/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à reativação da escola municipal do Bairro Chácaras Fernão Dias;

MOÇÃO Nº 165/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Bairro Chácaras Fernão Dias;

MOÇÃO Nº 166/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de APELO deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à construção de quadra poliesportiva no Bairro Chácaras Fernão Dias;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodré da Silva, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Bragança Paulista/SP;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodré da Silva, que dispõe e institui o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Bragança Paulista/SP;

MOÇÃO Nº 167/2023, de autoria da vereadora Missionária Pokaia, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à ligação da Rua Advogado Zeferino Vasconcellos à Rodovia Capitão Bardoíno;

5 Para análise e emissão de parecer, com tramitação definida na Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994, e alterações posteriores, que dispõe sobre atribuição de denominação a bens públicos municipais e dá outras providências;

PROTOCOLO GERAL Nº 316/2023, de autoria da vereadora Missionária Pokaia, referente a proposição que dispõe sobre denominação de bem público;

PROTOCOLO GERAL Nº 317/2023, de autoria da vereadora Fabiana Alessandri, referente a proposição que dispõe sobre denominação de bem público;

6 Para recebimento, análise e emissão de parecer, com tramitação definida na Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994, e alterações posteriores, que dispõe sobre atribuição de denominação a bens públicos municipais e dá outras providências;

PROTOCOLO GERAL Nº 321/2023, de autoria da vereadora Missionária Pokaia, referente a proposição que dispõe sobre denominação de bem público;

7 Registro de correspondências recebidas;

8 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

MARCO ANTONIO MARCOLINO

Presidente

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Erika Regina Leonetti

Especialista em Assessoria

EDITAL Nº 171/2023

Assunto: convocação da 35ª sessão ordinária de 2023.

Pelo presente, ficam os senhores vereadores convocados para a 35ª sessão ordinária do corrente ano, a ser realizada em 3 (três) de outubro de 2023, terça-feira, com início às 14h (catorze horas), na sede da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125, com a seguinte pauta:

1 PEQUENO EXPEDIENTE:

1.1 Apreciação de atas de sessões anteriores;

1.2 Registro de correspondências destinadas ao Corpo Legislativo e de proposições protocoladas na Diretoria de Documentação e Assessoria Parlamentar, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno;

1.3 Protocolo verbal de proposições;

1.4 Uso da Tribuna Livre por cidadãos inscritos nos termos do artigo 115 do Regimento Interno;

1.5 Manifestação de vereadores sobre proposições e assuntos de interesse da comunidade;

1.6 Discussão e votação de proposições escritas que dependam de deliberação do Plenário;

1.7 Manifestação de vereadores sobre projetos protocolados para a sessão.

2 ORDEM DO DIA:

2.1 ADIADO NA SESSÃO ANTERIOR, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO: PROJETO DE LEI Nº 69/2023, de autoria do vereador Marco Leitão, que dispõe sobre denominação de bem público. *(Denomina Lazaro Muniz Bueno a via pública localizada no bairro Bom Retiro dos Mourões, Fazenda Velha);*

2.2 PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO: PROJETO DE LEI Nº 60/2023, de autoria do vereador José

Gabriel Cintra Gonçalves, que institui o Dia Municipal de Ação de Graças;

3 GRANDE EXPEDIENTE:

3.1 Manifestação de vereadores sobre assuntos de relevância municipal, estadual ou nacional;

3.2 Deliberação e/ou encaminhamento de proposições protocoladas verbalmente na sessão;

4 ASSUNTOS DE INTERESSE PESSOAL: manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

GISELE CRISTIANE BUENO

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

EDITAL Nº 172/2023

Assunto: convocação da 36ª sessão da Comissão Permanente de Educação e Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Assistência Social, no exercício de 2023.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Educação e Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Assistência Social para a 36ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 04(quatro) de outubro de 2023, quarta-feira, com início às 9h, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: José Gabriel Cintra Gonçalves, presidente, Camila Marino da Saúde, vice-presidente, Marco Leitão, Marcos Roberto dos Santos, Rita Leme, membros.

Pauta:

1 Deliberação de atas de sessões anteriores;

2 Matérias em trâmite, para análise e emissão de pareceres:

2.1 Adiadas:

PROJETO DE LEI Nº 63/2023, da vereadora Rita Leme, que inclui no Calendário de Eventos do Município o Encontro Bragantino sobre Adulto com Deficiência;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2023, do vereador Sidiney Guedes, que estabelece a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional QR (quick response) nas placas de obras públicas executadas pela Administração Municipal ou por empresas concessionárias e/ou terceirizadas;

2.2 Em regime ordinário:

PROJETO DE LEI Nº 66/2023, da vereadora Missionária Pokaia, que institui a Semana Municipal de Combate à Importunação Sexual;

PROJETO DE LEI Nº 67/2023, do vereador José Gabriel Cintra Gonçalves, que dispõe sobre declaração de utilidade pública;

3 Recebimento, designação de relatores e notificação de prazos para emissão de pareceres a matérias despachadas para análise da comissão;

4 Registro de correspondências recebidas;

5 Participação de convidados e/ou discussão sobre outros assuntos de interesse da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

JOSÉ GABRIEL CINTRA GONÇALVES

Presidente

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Cecilia Selma Basani

Assistente de Gestão Legislativa

EDITAL Nº 173/2023

Assunto: convocação da 9ª sessão da Comissão Permanente de Assuntos Socioeconômicos, no exercício de 2023.

Pelo presente, ficam convocados os vereadores integrantes da Comissão Permanente de Assuntos Socioeconômicos para a 9ª sessão do corrente ano, a ser realizada em 05 (cinco) de outubro de 2023, quinta-feira, com início às 14 horas, no Auditório Vereador José Nantala Bádue da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125.

Membros: Quique Brown, presidente, Claudio Coxinha, vice-presidente, Ismael Brasilino, Jocimar Scotti, Miguel Lopes, membros.

Pauta:

- 1 Deliberação de atas de sessões anteriores;
- 2 Participação de convidados;
- 3 Registro de correspondências recebidas;
- 4 Discussão sobre outros assuntos de competência da comissão.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

QUIQUE BROWN

Presidente

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Cecilia Selma Basani

Assistente de Gestão Legislativa

EDITAL Nº 174/2023

Assunto: convocação da 11ª sessão solene de 2023.

Pelo presente, fica convocada a 11ª sessão solene do corrente exercício, a ser realizada em 5 (cinco) de outubro de 2023, quinta-feira, com início às 19h (dezenove horas), na sede da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, localizada na Praça Hafiz Abi Chedid nº 125, para concessão de Condecoração de Mérito ao Idoso Centenário às homenageadas sras. **Iracema Camargo de Araujo e Maria Luiza Masochi Moreno**, nos termos ao artigo 294 do Regimento Interno da Casa.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

GISLENE CRISTIANE BUENO

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

INFORME À POPULAÇÃO Nº 38/2023

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista informa à população que foram recebidas na 34ª sessão ordinária, em 26 de setembro de 2023, as seguintes matérias:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2023, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodrê da Silva, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Bragança Paulista/SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodrê da Silva, que dispõe e institui o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Bragança Paulista/SP.

MOÇÃO Nº 164/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à reativação da escola municipal do Bairro Chácaras Fernão Dias.

MOÇÃO Nº 165/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à implantação de um Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no Bairro Chácaras Fernão Dias.

MOÇÃO Nº 166/2023, de autoria do vereador Juninho Boi, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à construção de quadra poliesportiva no Bairro Chácaras Fernão Dias.

MOÇÃO Nº 167/2023, de autoria da vereadora Missionária Pokaia, que requer, por meio de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, estudos visando à ligação da Rua Advogado Zeferino Vasconcellos à Rodovia Capitão Bardoíno.

Informa ainda que o texto das matérias acima indicadas encontra-se disponibilizado para consulta na internet, no endereço www.camarabp.sp.gov.br.

Casa do Poder Legislativo, 27 de setembro de 2023.

GISLENE CRISTIANE BUENO

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

INFORME À POPULAÇÃO Nº 39/2023

Assunto: publicação do inteiro teor do projeto de lei complementar relativo ao Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

A vereadora Gislene Cristiane Bueno, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, em cumprimento ao disposto no artigo 228 do Regimento Interno da Casa, torna público o inteiro teor do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023**, de autoria do prefeito Prof. Amauri Sodrê da Silva, que dispõe e institui o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Bragança Paulista/SP. Informa ainda que o texto do projeto e seus anexos também podem ser consultados na internet: www.camarabp.sp.gov.br.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023

Dispõe e institui o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Bragança Paulista/SP.

O Prefeito do Município de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, e suas atualizações, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal;

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal - CTM de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO****TÍTULO I****DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS**

Art. 2º O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e por este Código.

Art. 4º São objetivos do presente Código:

I - Dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II - Promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III - Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV - Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V - Assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

VII - Construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII - Garantir o desenvolvimento municipal;

IX - Proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

X - Efetivar o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e,

c) a Transmissão intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - As Taxas:

a) taxas de serviços urbanos;

b) taxas de licença.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Poder Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares e ordinárias, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do

Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto ou instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;

III - As normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - As disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

V - A jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena com relação à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II - Cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º O imposto previsto no inciso III, alínea “b” não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e,

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de

educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - A regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 6º A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 7º Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 8º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 9º A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 10. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 11. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - Imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e

procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - Garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

III - Liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - Incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V - Aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará, licença para funcionamento ou carta de habite-se;

VI - Facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte.

VII - Julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do requerimento, sob pena de deferimento tácito e responsabilização do servidor faltoso, descontada a demora imputada exclusivamente ao contribuinte, desde que devidamente comprovada pelo Fisco;

VIII - Apreçar e julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional;

IX - Manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (Internet);

X - Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XI - Cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

e) utilização da dação em pagamento em bens ou serviços como forma de extinção da obrigação tributária;

f) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

XII - Combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,

mediante representação fiscal para fins criminais.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Secretaria Municipal de Finanças deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - Decidam recursos administrativo-tributários;

IV - Decorram de reexame de ofício;

V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou dirijam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I - O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - A identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - A obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VII - A efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

VIII - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

IX - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

X - A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;

XI - O recebimento de comprovante descritivo dos bens,

mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIII - A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XV - A disponibilização de parcelamento tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XVI - A apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 2º Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma de legislação específica.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I - O cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - O tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - A identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - A manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII - A apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - Comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

TÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 25. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Código.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 26. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 30. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º É admitido o cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos a pessoa de direito privado.

§ 3º Excepcionalmente, por meio de lei federal, estadual ou convênio, o Município poderá ter a atribuição de lançar, cobrar e fiscalizar tributos de competência de um outro ente da Federação.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a

pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 34. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 35. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 36. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 37. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a Secretaria Municipal de Finanças o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de

suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

§ 6º Os inscritos como contribuintes deverão comunicar toda mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 38. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 39. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§ 1º Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º Caso o Município não tenha sido intimado previamente da alienação judicial e existam débitos lançados contra o imóvel, o arrematante ou adquirente deverá informar o Município da aquisição no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua realização.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput de artigo, na hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer

sócio remanescente ou seu espólio, soba mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 43. Em todos os casos de responsabilidade intervivos previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em

matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 46. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 44, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem aos responsáveis tributários.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§ 3º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins pelo disposto no caput deste artigo.

§ 4º A exclusão da responsabilidade por infração abrange toda e qualquer multa, inclusive a de natureza moratória.

§ 5º O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, nem tampouco ao

descumprimento de obrigações acessórias.

§ 6º A denúncia espontânea não é afastada em razão do simples envio de comunicados ou alertas expedidos pela Administração Tributária de forma geral aos contribuintes, até a abertura de um termo de início de fiscalização.

TÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 52. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 3º Autoridade administrativa, para os fins deste Artigo, é a definida como tal na lei de organização administrativa e seu regulamento.

Art. 53. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

§ 3º O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 54. O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 55. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar o pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 102, I, deste Código.

§ 7º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio de qualquer outra declaração exigida pela Prefeitura, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do § 7º.

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 56. As alterações e substituições dos lançamentos

originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 57. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - Notificação através de publicação na imprensa oficial do município;

II - Notificação eletrônica, conforme dispuser legislação específica.

III - Remessa Postal.

IV - Notificação pessoal.

§ 1º Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da notificação, o prazo para pagamento e/ou impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado pela legislação tributária.

§ 4º A notificação conterá:

I - O endereço do imóvel;

II - Nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário; a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo e o prazo para requerimento;

§ 5º Fica facultado ao contribuinte solicitar o recebimento eletrônico da notificação, que será regulamentado pelo executivo.

Art. 58. Considera-se efetuada a notificação:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recebimento;

III - Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;

IV - Quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento do processo eletrônico.

V - Presumida no caso de remessa postal.

Art. 59. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presumida, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 60. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal de Finanças;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 6º Terá o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal ou eletrônica, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 61. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Produtores rurais;
- XII - Os prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;
- XIII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da obrigação tratada neste artigo submeterá à multa.

Art. 62. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
- III - As solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- IV - As informações relativas a:
 - a) representações fiscais para fins penais;
 - b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória;

d) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 63. O Município, por decreto ou instrução normativa, instituirá livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 64. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 65. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as Fazendas Públicas da União e do Estado, que estabeleça, em caráter geral ou específico, formas de prestação mútua de assistência para fiscalização dos tributos respectivo e permuta de informações.

Seção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 67. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 68. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 69. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito judicial do seu montante integral;
- III - O depósito administrativo do seu montante integral;
- IV - As reclamações e os recursos administrativos;
- V - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VII - O parcelamento.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II

Da Moratória e Do Parcelamento

Art. 71. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 72. A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 73. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Art. 74. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 75. O crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa poderá ser parcelado na forma e condições a seguir estabelecidas:

I - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

II - O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos;

III - A formalização do acordo de parcelamento impõe ao

devedor a aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade;

IV - O crédito tributário não pago, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados, em até 36 (trinta e seis) meses, através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, observados os requisitos e formas legais;

V - O parcelamento previsto no parágrafo anterior poderá ser feito em até 60 (sessenta) meses, incluindo os créditos inscritos ou não em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, a critério da Administração, mediante avaliação da situação econômica do contribuinte, a ser comprovada através de documentos apresentados e de laudo socioeconômico emitido pelo assistente social designado para prestar serviços junto a Secretaria Municipal de Finanças;

VI - A concessão de parcelamento não autoriza a liberação de bens penhorados ou valores depositados em garantia ao juízo da Execução Fiscal.

VII - O deferimento do parcelamento de débitos objeto de execução fiscal já ajuizada dependerá da prévia comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos.

Art. 76. O requerimento será dirigido à Fazenda Municipal, que celebrará o parcelamento nos casos em que o contribuinte cumprir todas as exigências.

§ 1º A adesão ao parcelamento só será efetivada com o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de invalidade do ato.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela deverá ser de 15 (quinze) UVAMs para pessoa física e 25 (vinte e cinco) UVAMS para pessoa jurídica.

Art. 77. O acordo de parcelamento deverá ser rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, na hipótese de atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas.

§ 1º Rescindido o acordo de parcelamento não cumprido nos termos do *caput* deste artigo, implicará:

I - Quando se tratar de créditos não inscritos na Dívida Ativa, a inscrição na Dívida Ativa do saldo remanescente com a imediata cobrança executiva judicial;

II - Quando se tratar de créditos inscritos na Dívida Ativa e em cobrança judicial, será dada sequência ao processo de execução, prosseguindo-se a execução com a apresentação do saldo remanescente do crédito tributário.

§ 2º O acordo de parcelamento não cumprido de créditos quando inscritos na Dívida Ativa, observadas as demais disposições da legislação, à critério da Fazenda Municipal, poderá ser encaminhado para a cobrança executiva judicial na forma consolidada de seus créditos ou na forma originária.

§ 3º Para fins de aplicação dos dispostos no § 2º deste artigo, entende-se por:

I - Forma originária, o encaminhamento do valor do débito principal reestabelecido, deduzindo-se os valores até então pagos, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios nos termos da legislação aplicável, desde o seu respectivo vencimento;

II - Forma consolidada, o encaminhamento do saldo remanescente do valor do débito originário obtido na datada formalização do acordo de parcelamento, devidamente atualizado monetariamente e os respectivos acréscimos moratórios.

Art. 78. O regulamento poderá exigir outros instrumentos acauteladores do cumprimento do parcelamento, dentre os quais

garantias bancárias, hipotecárias, cartão de crédito e o arrolamento de bens móveis e imóveis de titularidade do sujeito passivo.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 79. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada precedente;
- IX - A dação em pagamento em bens imóveis;
- X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI - A decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 80. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e os acréscimos legais aplicados por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 81. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 82. O pagamento será efetuado em moeda corrente, pagamentos instantâneos, cartão de crédito, de débito e pré-pago e outros meios que porventura sejam criados e aceitos pelas instituições financeiras oficiais, em especial o Banco Central do Brasil - Bacen, segundo as normas específicas para esse fim e ressalvados os casos especiais previstos em lei, conforme seu poder discricionário.

§ 1º Nos pagamentos de créditos tributários ou não realizados pelo cartão de crédito ou débito, fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não haver dúvida ou perda na arrecadação por essa modalidade.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando recolhido integralmente no prazo que for fixado.

§ 3º Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de não ser tido por quitado e de nenhum efeito.

§ 4º As dívidas ajuizadas também se inserem na forma de pagamento por cartão de crédito ou débito.

§ 5º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito ou débito dependerá de aceite do devedor, pois

o Município ficará autorizado a acrescentar a taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da Municipalidade.

§ 6º O Poder Executivo poderá firmar contratos e/ou convênios com estabelecimentos de créditos com sede, agências, correspondentes bancários e/ou escritórios no Município, para recebimento de tributos, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores (internet), exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP.

§ 7º O Poder Executivo poderá firmar contratos e/ou convênios com estabelecimentos de créditos com sede, agências, correspondentes bancários e/ou escritórios no Município, para recebimento de tributos, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede municipal de computadores (internet).

§ 8º Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

Art. 83. Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

Seção III

Da Restituição e Compensação

Art. 84. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - Pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

§ 1º A autoridade administrava poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

§ 2º A Administração, de ofício, poderá efetuar a compensação de créditos tributários com créditos lançados, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 85. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o

decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data da extinção do crédito tributário;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória ou que a tenha anulado.

Parágrafo Único. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa.

Art. 86. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento, da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade.

§ 1º Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária calculada da data do recolhimento indevido à da efetiva restituição, acrescendo-se mesma taxa de juros praticada pelo Município na cobrança de crédito tributário.

§ 2º O mesmo princípio do parágrafo anterior aplica-se no caso da restituição se referir a multa.

§ 3º A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 87. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 88. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 89. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.

Seção IV

Da Compensação de Créditos em Precatórios com Débitos Tributários ou Não

Art. 90. Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 1º O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos § 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza.

Art. 91. A autorização a que se refere o artigo anterior estende-se aos créditos da Fazenda Municipal de natureza não tributária, incluindo os créditos consolidados em REFIS, bem como entre tributos de espécies diferentes, portanto, com destinações orçamentárias e sociais diversas.

Parágrafo único. Os titulares dos créditos considerados de pequeno valor decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, após expedição de ofício contendo a necessária Requisição de Pequeno Valor -

RPV, do juízo competente, poderão ser objeto de compensação de débitos de natureza tributária ou não, desde que haja comprovada anuência do titular do mencionado crédito (RPV).

Art. 92. A compensação de que trata esta Seção condiciona-se, cumulativamente:

I - À previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;

II - Ao crédito tributário a ser compensado não ser objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;

III - Ao pedido de compensação com o aceite do titular do crédito constante no precatório, ou de seu portador, submetido à análise prévia da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com parecer favorável;

IV - A parecer da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

V - Ao valor do precatório e ao do crédito tributário ou não.

Parágrafo único. A compensação do crédito tributário poderá ocorrer com o precatório judicial, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 93. A compensação de que trata esta Seção implica:

I - Na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - Na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Art. 94. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Parágrafo único. Observar-se-á, quando da atualização monetária do valor do precatório, a incidência dos juros até a data da efetiva transação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

Art. 95. O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

§ 1º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 2º Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Fazenda Municipal deverá oficial o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório.

§ 3º Atendidas todas as exigências desta Lei Complementar, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, mediante a anuência da Chefia de Gabinete do Poder Executivo, homologar a compensação, por meio da expedição de ato próprio.

Art. 96. Observar-se-á o transcurso temporal de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário a ser compensado, conforme determinam as legislações estadual e federal.

Seção V

Da Transação

Art. 97. Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra a demora na solução do litígio considerado oneroso para o município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da transação prevista no caput, legislação específica do Município poderá promover programas específicos e detalhados de transação tributária.

Seção VI

Da Remissão

Art. 98. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo em situação de vulnerabilidade socioeconômica que comprove não possuir condição financeira suficiente para a liquidação ou parcelamento do débito de forma que comprometa a manutenção das necessidades básicas de sobrevivência;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

V - Ao quadro clínico do sujeito passivo em decorrência de doenças graves tais como, tuberculose ativa, transtorno mental incapacitante, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, silicose, síndrome da imunodeficiência adquirida, entre outras especificadas em decreto regulamentar, e todas devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º A tramitação dos procedimentos administrativos objetivando a concessão referida neste artigo será de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias, podendo, excepcionalmente, ser esse prazo prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 3º Quando se tratar de créditos de mais de um exercício fiscal, levar-se-á em consideração o valor total da dívida.

Art. 99. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme disposto em decreto.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 100. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação, de dação em pagamento ou de parcelamento.

§ 2º A inscrição do débito em dívida ativa não suspende o prazo prescricional de débitos tributários.

Seção VIII

Da Decadência

Art. 101. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção IX

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 102. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 70 deste Código.

Seção X

Da Homologação e Lançamento

Art. 103. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 55 deste Código, observadas as disposições dos seus §§ 3º a 10.

Seção XI

Da Consignação em Pagamento

Art. 104. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - Recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - Exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Seção XII

Da Dação em Pagamento

Art. 105. Os créditos tributários do Município de Bragança Paulista poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado no mesmo Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Seção.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida antes da realização da praça dos bens penhorados, bem como mediante prévia apresentação dos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto ao requerimento.

Art. 106. Só serão admitidos imóveis situados em Bragança Paulista e comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e cujo valor, apurado em regular avaliação realizada pelo Município, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 1º A dação em pagamento somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

I - Se a dívida for maior que a avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo à legislação municipal;

II - Se o valor da avaliação do imóvel for igual ao da dívida, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

III - Se o valor da avaliação do imóvel for superior ao da dívida, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o requerente renunciar à diferença, positiva em seu favor;

IV - Se comprovado, pelo requerente através de demonstrativos contábeis que revelem a necessidade de se valer da dação em pagamento, para assegurar a continuidade econômica explorada.

§ 2º A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

§ 3º Para efeito de suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário, o imóvel ofertado em dação em pagamento deverá ser livremente ofertado à penhora, em garantia do Juízo nos autos da execução fiscal em trâmite, ou, tratando-se de dívida não ajuizada, o requerente deverá promover junto à matrícula do imóvel ofertado o registro de caução em garantia a favor do Município até final decisão do Prefeito, arcando com os custos cartorários decorrentes.

Art. 107. Não será aceita dação em pagamento se o imóvel estiver, ainda que parcialmente, gravado por quaisquer ônus.

Art. 108. A dação em pagamento somente quitará os débitos depois de formalizado o registro da propriedade no cartório de imóveis competente.

§ 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como se houver despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 109. Deverá acompanhar a proposta, certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 110. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

§ 1º O projeto de lei municipal que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas, se cabíveis, exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 111. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 112. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica, e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 113. A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal do Município, em requerimento no qual o

interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

Art. 114. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 115. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Seção III

Da Anistia

Art. 116. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - Às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 117. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo fiscal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 118. A concessão da anistia revoga todos os efeitos

punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 119. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 120. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 121. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 122. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Seção II

Preferências

Art. 123. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 124. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e,

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 125. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 126. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 127. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 128. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 129. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 130. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 131. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 132. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos

Art. 133. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 134. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento do Município, ou sua autarquia, celebrar contrato ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 135. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 136. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-

constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo Órgão da Fazenda competente para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§ 4º Para todos os efeitos considera-se inscrita a dívida registrada em registros próprios na repartição competente da Prefeitura.

Art. 137. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - O valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - Indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data em que foi inscrita;

VI - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 5º Vencido o prazo para o pagamento, a Secretaria Municipal de Finanças competente providenciará imediatamente a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, por contribuinte, acrescentando-se os juros, multas e atualizações decorrentes da mora.

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças deverá encaminhar a relação dos créditos da Fazenda Pública pendentes de pagamento, atribuindo-se à Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos o dever de adotar os procedimentos pertinentes à cobrança judicial da dívida, atentando para prazo prescricional.

§ 7º Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência da Secretaria Municipal de Finanças para fins de recebimento do crédito, cumprindo-lhe, entretanto, prestar todas as informações concernentes à origem do lançamento, forma de cálculo e fundamentação legal que gerou a constituição do crédito, quando solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

§ 8º Poderá a Secretaria de Municipal de Assuntos Jurídicos promover a verificação dos aspectos formais das certidões de dívida ativa encaminhadas à cobrança judicial, devolvendo à Divisão de Receita, com a devida orientação, aquelas que não ostentem elementos essenciais ao título executivo e/ou que se

encontrem prescritas ou ainda que denotem a necessidade de diligências fiscais para apuração da legitimidade da cobrança, preconizando-se a observância do prazo mínimo de antecedência que viabilize a confecção e distribuição das ações.

§ 9º Independentemente do término do exercício financeiro, os créditos não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

§ 10. Os procedimentos internos a serem adotados pela Prefeitura para a mais eficiente cobrança da dívida poderão ser objeto de Decreto regulamentar.

Art. 138. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - Preferencialmente, por via extrajudicial, quando administrada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via extrajudicial, através do protesto;

III - Por via judicial, através do quadro permanente dos advogados do município.

§ 1º As três vias tratadas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Tributária, excepcionalmente, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar a imediata cobrança judicial da dívida, ainda que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 2º A certidão de dívida ativa poderá ser levada a protesto, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida, conforme definido em decreto.

§ 3º Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos dos artigos 134 e 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e, no que couber, nesta lei complementar.

§ 4º A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a propositura da execução judicial dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172/1966.

§ 5º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto extrajudicial, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga e os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto extrajudicial pelo saldo devedor.

Art. 139. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassem a quantia de 300 (trezentos) Uvams.

§ 1º O limite previsto no *caput* será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§ 2º O valor limite será atualizado anualmente conforme o índice adotado pelo Município.

§ 3º A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Seção II

Da Verificação da Ocorrência de Eventual Prescrição na Certidão de Dívida Ativa

Art. 140. A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos exercerá necessariamente, por seus advogados, procedimento de verificação de eventual ocorrência de prescrição ou decadência da dívida inscrita, ainda que ajuizada, quando formalizado processo administrativo para esse fim, de ofício ou por arguição do contribuinte e/ou executado, através de parecer fundamentado, com a prévia manifestação da Receita Municipal quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo legal.

§ 1º Verificada a ocorrência do instituto da prescrição, o advogado do Município que houver recebido o procedimento aporá parecer motivado sobre o fato, remetendo-o ao Chefe da Divisão de Processos Judiciais, para efeito de acolhê-lo ou não.

§ 2º Acolhido o referido parecer será este submetido à apreciação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, para efeito de, verificada a exatidão dos procedimentos, determinar o arquivamento do processo administrativo e informar à Receita Municipal para que proceda às medidas pertinentes à extinção do lançamento do crédito tributário em questão.

§ 3º Não acolhido o parecer previsto no § 1º, o Chefe do Departamento Jurídico motivará sua objeção em despacho próprio, remetendo o procedimento à apreciação do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, para que dê a ordenação final com as providências consequentes.

Art. 141. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de sua Divisão de Receita, fica autorizada a reconhecer a pertinência da extinção do lançamento do crédito tributário dado como prescrito, nos termos da manifestação final aposta pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, tendo em vista a Certidão de Dívida Ativa objeto da análise da eficácia da sua validade jurídica no tempo.

Parágrafo único. Haverá a devida apuração administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, dos fatos que produziram a prescrição do lançamento do crédito tributário.

Art. 142. A nenhum contribuinte negar-se-á a prática do ato administrativo, requerido como de direito, em virtude de lançamento de crédito tributário prescrito.

CAPÍTULO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 143. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – Identificação da pessoa;
- II – Inscrição do cadastro fiscal;
- III – Domicílio fiscal ou localização do imóvel;
- IV – Ramo de negócio ou atividade; e,
- V – Período de validade.

Art. 144. A certidão deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, podendo ser emitida, a pedido do sujeito passivo, a certidão positiva de débitos – CPD, indicando relação de todos os débitos.

Art. 145. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, em caso de existência de débitos:

- I - Ainda não vencidos;
- II - Em curso de cobrança executiva garantida por penhora;
- III - Garantido sem ação cautelar com liminar deferida judicialmente;
- IV - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 146. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade

civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 147. O prazo de validade da certidão é de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 148. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 149. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este Título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

Art. 150. Para fins de aprovação de projetos de loteamento ou desmembramento, concessão de serviços, aprovação de plantas, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa, salvo nos casos em que possa haver compensação, na forma dos artigos 84 a 89 deste Código.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 151. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 152. As infrações serão punidas com multas, separadas ou cumulativamente.

Art. 153. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

§ 2º As multas de mora e as punitivas não se acumulam, aplicando-se apenas estas.

Art. 154. Punir-se-á:

I - Com multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (Uvams), qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 200 (duzentas) Unidades de Valor Municipal (Uvams) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para o qual não tenha sido especificada penalidade própria.

Parágrafo único. Consideram-se, além das já mencionadas, infrações fiscais, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à agentes do fisco, com intenção de eximir-se do pagamento e tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraude;

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de tributos devidos.

Art. 155. Em caso de reincidência do sujeito passivo na prática da mesma infração, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º Independente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza partir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 30% (trinta por cento) de seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência, para fins deste Código, a prática de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.

§ 3º Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art. 156. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Parágrafo único. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 157. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 158. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após realizada a intimação.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. Processo administrativo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

I - Lançamento tributário;

II - Imposição de penalidades;

III - Impugnação do lançamento;

IV - Restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

V - Suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

VI - Reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;

VII - Consulta em matéria tributária.

Art. 160. O procedimento tributário terá início com:

I - A notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Parágrafo único. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 161. Aplicar-se-á subsidiariamente aos processos administrativos fiscais, as disposições da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, bem como da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 162. As funções referentes a cadastramento, lançamento e controle de arrecadação, competem privativamente aos órgãos tributários e aos agentes a estes subordinados, assim como a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias compete às Auditorias fiscais e aos agentes subordinados, observadas as disposições das leis de organização administrativa do Município.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMO DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 163. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 164. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - Data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 165. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 166. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 167. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 168. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - Os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 169. O procedimento fiscal tem início por ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º Em caso de procedimento relativo à atualização cadastral e/ou procedimento não individualizado, a cientificação se dará em conjunto com a próxima notificação de lançamento do contribuinte.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art. 170. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 171. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo fiscal, notificará o requerente para a apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 172. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo nos mesmos termos e regras do artigo 57 e 58, deste Código.

§ 1º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado.

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar.

§ 3º A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 173. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - Os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - Os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 174. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 175. Verificando-se omissão no pagamento de tributo ou a qualquer infração da legislação tributária ou fiscal da qual possa resultar evasão de receita, poderá ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize ou justifique a situação, sob pena de lavratura de auto de infração.

§ 1º Esgotado o prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação ou apresentada justificativa administrada pela Prefeitura, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 176. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 177. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - A assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que ele não pode ou se recusou a assinar;

VIII - A referência a documentos que sirvam de base à lavratura do auto.

Parágrafo único. A autuação e a notificação eletrônicas dispensam as assinaturas do autuado e do autuante.

Art. 178. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do autuado no auto não implicará, em nenhuma hipótese, em confissão da falta arguida e nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§ 3º Além de pessoalmente, na forma do inciso VII, do artigo 178, deste Código, o autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por edital.

§ 4º Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Seção III

Do Termo de Apreensão

Art. 179. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato.

§ 3º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas.

§ 4º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

§ 5º Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo incidindo, na forma do § 3º do artigo 179, deste Código, a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV

Das Diligências

Art. 180. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º A autoridade administrativa determinará o agente fiscal ou o perito devidamente qualificado para realização de diligências.

§ 2º O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para apreciação no julgamento.

§ 3º Às diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis, a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção V

Das Impugnações do Lançamento

Art. 181. A impugnação, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do

procedimento.

§ 1º A impugnação do lançamento mencionar:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do interessado e o endereço para intimações;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - O objetivo visado.

§ 2º Após o julgamento de primeira instância, o contribuinte será notificado para que:

I - No prazo de 30 (trinta) dias efetue o recolhimento do valor original devido, com o desconto legal, no caso de procedência total ou parcial do recurso;

II - Recolha o valor original, sem o desconto, no mesmo prazo do inciso anterior, caso o recurso seja improcedente;

III - Saiba que, após decorrido o prazo dos incisos I e II, os créditos serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir dos respectivos vencimentos, podendo ser pagos na forma lançada no carnê, desde que liquide as parcelas vencidas.

§ 3º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma do parágrafo anterior, desde que efetue o prévio depósito da quantia total exigida.

§ 4º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as despesas processuais que houver.

§ 5º Julgadas procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data do depósito.

Art. 182. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 183. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - Quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - Quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - Quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - Quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

Art. 184. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 185. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 186. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 187. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 188. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 189. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 190. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 191. Os interessados têm direito à vista do processo na repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas, às suas expensas, dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 192. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

Art. 193. Os documentos que o interessado fizer juntar ao processo poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério da autoridade competente, desde que fique traslado ou cópia nos autos.

CAPÍTULO VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 194. O julgamento de primeira instância compete a autoridade julgadora que deverá ser um servidor especialmente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para instrução do processo contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

§ 2º A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

§ 3º Findo o prazo para produção de prova ou perdendo o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade julgadora poderá converter a decisão em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 195. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica subordinada às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida a mesma em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou

improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

§ 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a pedido do interessado no próprio processo.

§ 3º Sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de quaisquer obrigações que não corrigidas monetariamente sejam de valor superior à 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade de Valor Municipal (Uvam), a autoridade julgadora recorrerá de ofício à segunda instância sob pena de responsabilidade.

Art. 196. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Recursos

Art. 197. Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância superior:

I - Voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora na própria decisão, nos casos do § 3º do artigo 196 deste Código.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo apenas se interposto tempestivamente.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeitos.

Art. 198. A decisão, na segunda instância administrativa, será proferida no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 1º É vedado em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Justiça Tributária composto de no mínimo, 3 (três) membros, nomeados pelo Poder Executivo.

§ 3º O recurso voluntário poderá ser interposto independente de garantia de instância.

CAPÍTULO IX

DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I

Do Depósito Administrativo

Art. 199. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - Reclamações e recursos contra lançamentos;

II - Defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 200. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - Impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - Impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - Manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 201. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide, a ser concedida no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo anterior.

Art. 202. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva.

Parágrafo único. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

Seção II

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 203. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.

§ 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 204. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 205. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou,

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. A administração tributária poderá estabelecer a periodicidade pela qual o contribuinte deverá demonstrar a manutenção das condições para sua isenção, em caso de descumprimento a isenção será automaticamente revogada.

Seção III

Do Processo de Consulta

Art. 206. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - A consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - Enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que atenha formulado antes do vencimento do tributo;

IV - Desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração;

V - Da resposta caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, se baseado em novas alegações.

Art. 207. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 208. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com o artigo 207 deste Código;

II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa à questão objeto da consulta;

III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando a matéria já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando a questão estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - Quando a matéria estiver definida ou declarada em disposição literal da lei ou judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e/ou Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

VII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 209. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento e nos casos de consultas:

I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - Formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 210. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua

apresentação.

Art. 211. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Não ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária definida na consulta dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, compete à Administração Tributária efetuar o imediato lançamento dos créditos correspondentes.

§ 2º O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 212. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 213. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

TÍTULO X

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - De outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências do Município, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária deverá inscrever-se no cadastro fiscal municipal, bem como comunicar todas e quaisquer alterações que vier a ocorrer.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cadastramento de ofício pela autoridade competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 215. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 216. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário e a manutenção da sua atualização é obrigatória, devendo ser promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer

declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam responsáveis por encaminhar a Administração Tributária Municipal, de acordo com a forma e periodicidade estabelecida em regulamento, cópia simples ou digital das escrituras lavradas e dos registros e averbações efetuados por eles ou perante eles, em razão do ofício, naquele período.

Art. 217. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;

III - Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - Valor constante do título aquisitivo;

VIII - Se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - Endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

X - Carta de sentença, adjudicação ou mandado de abertura de matrícula para imóveis usucapidos ou objeto de títulos originários;

XI - Certidão negativa de débito para os casos previstos no §6º deste artigo.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - As glebas dos loteamentos em obras sem o devido Termo de Verificação de Conclusão das obras expedido pelo competente órgão Municipal;

§ 2º A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 3º Em caso de petição eletrônica, deverá ser acompanhada de documentação digitalizada do título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, a realizará de ofício.

§ 5º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar requerimento de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

§ 6º Os imóveis objeto de desmembramento ou unificação aprovados terão seu cadastro individualizado somente após abertura das matrículas individualizadas.

Art. 218. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação cadastral.

Art. 219. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de Bragança Paulista - Estado de São Paulo - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no Cadastro Imobiliário.

Art. 220. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à Secretaria Municipal de Finanças competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 221. A inscrição no Cadastro Mobiliário será feita pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário próprio apresentado à Fazenda Pública do Município de Bragança Paulista.

§ 1º Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza, produção agrícola e demais atividades lucrativas ou não ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 2º A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 3º A Administração poderá, mediante disponibilidade parcial ou total dos dados dos contribuintes ou responsáveis, promover, *ex officio*, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

Art. 222. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 223. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados ao Município de Bragança Paulista, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Art. 224. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 225. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 226. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob mesma responsabilidade e com o

mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 227. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Bragança Paulista - Estado de São Paulo.

Art. 228. Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - Efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que este já tenha encerrado suas atividades ou mesmo se não houver indícios de sua continuidade;

II - Efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

b.1) o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

b.2) houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 229. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e nos prazos determinados no Capítulo II deste Título, será aplicada a multa de 150 (Uvams) devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 230. Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração, bem como também cessão e encerramento das atividades do contribuinte na forma e nos prazos determinados no Capítulo III deste Título, será aplicada a multa de 150 (Uvams), devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 231. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 232. Considera-se zona urbana, para os efeitos deste imposto, a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou

mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição familiar;
- V - Escola de ensino fundamental ou unidade básica de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º O imposto incide também sobre o imóvel que seja utilizado como "sítio de recreio", ainda que localizados fora da zona urbana e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º Não se sujeitam ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) os imóveis destinados, comprovadamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja a sua localização.

Art. 233. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - Sem edificação;
- II - Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou que possa ser removida sem demolição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 3º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele do cadastro da edificação.

Art. 234. A incidência do imposto independe:

- I - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- II - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 235. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto o titular do domínio pleno ou útil, o possuidor a qualquer título, o usufrutuário, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do Imposto ou a ele imune.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 236. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 237. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - Tratando-se de prédios, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação constante de Planta Genérica de Valores, pela metragem da construção, somando-se ao resultado o valor venal do terreno;
- II - Tratando-se de terrenos, pela multiplicação do valor de sua

área total, em metros quadrados, pelo valor do metro do terreno constante de Planta Genérica e Valores.

Parágrafo único. Para apuração do valor venal do terreno não serão levados em consideração os bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 238. Os valores venais dos imóveis, para lançamento e cobrança do imposto, constarão de Planta Genérica de Valores que será atualizada anualmente, antes do lançamento do imposto, pela Unidade de Valor Municipal (Uvam), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 239. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

- I - 1,2% (hum vírgula dois por cento) em se tratando de prédio;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) tratando-se de terreno.

Parágrafo único. A alíquota prevista neste artigo referente a terreno será reduzida aos percentuais abaixo, aos lotes enquanto permanecerem na propriedade do loteador:

I - 1,5% (hum e meio por cento) no lançamento pertinente ao primeiro exercício após a aprovação, pela Prefeitura, de loteamentos novos;

II - 2,0% (dois por cento) no segundo ano posterior à aprovação, se a loteadora tiver cumprido integralmente o cronograma de obras relativo ao ano anterior, caso contrário prevalece o disposto no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO

Art. 240. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa competente, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do lançamento e reger-se-á pela lei então vigente.

§ 1º O imposto sobre os imóveis urbanos será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro fiscal imobiliário ou no dele juntamente com o do adquirente cujo título não esteja registrado, se for o caso.

§ 2º O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio, a, quando "pró-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que, nos dois primeiros casos, não haverá prejuízo da responsabilidade solidária, dos demais pelo pagamento do tributo ou quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 3º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fideicomissário.

Art. 241. O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 242. O imposto deverá ser pago de uma só vez na forma e prazo estabelecidos por decreto.

§ 1º Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades de Valor Municipal (Uvam).

Art. 243. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com as vencidas, exceto no caso de parcelamentos.

CAPÍTULO V

ISENÇÕES

Art. 244. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana:

I - O bem imóvel cedido gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município e suas autarquias;

II - Na proporção de 25% do imposto devido, o imóvel urbano que tenha sido objeto de Decreto de Tombamento, nos termos da Lei Municipal nº 1.986/1984.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 245. Constituem-se infrações:

I - Não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, decorridos 30 (trinta) dias da notificação do proprietário.

Penalidade: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (Uvam) - vigentes no dia da infração.

II - Não comunicação de quaisquer alterações que possam afetar a base de cálculo do imposto. Penalidade: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (Uvam) - vigentes no dia da infração.

III - Não comunicação de alterações de dados referentes ao nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel e, da mudança de seu domicílio tributário, após decorridos 30 (trinta) dias do fato que resultou na alteração.

Penalidade: 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (Uvam) - vigentes no dia da infração.

IV - Prestar falsas informações referentes à inscrição ou alteração de dados cadastrais do imóvel, inclusive no tocante ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Penalidade: 300 (trezentas) Unidades de Valor Municipal (Uvam) - vigentes no dia da infração.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não dispensa o lançamento e cobrança do imposto devido.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 246. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, “inter vivos”, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 247. A incidência do imposto alcança as seguintes transferências imobiliárias:

I - Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as situações de imunidade tributária;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - Tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber a título oneroso, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel,

quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - Concessão real de uso;

IX - Usufruto;

X - Direito de superfície;

XI - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

XII - Instituições de fideicomisso;

XIII - Enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XV - Concessão real de uso;

XVI - Cessão de direitos de usufruto;

XVII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - Cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XXI - A cessão de direitos à sucessão;

XXII - A cessão de direitos possessórios;

XXIII - Qualquer outro ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - Cessão de direitos relativos aos atos relacionados ao inciso anterior.

XXV - No valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado pelas pessoas jurídicas adquirentes dos incisos III e IV do Artigo 249.

§ 1º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre que versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado total ou parcialmente em território do Município.

§ 2º Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput deste artigo, a verificação da ocorrência do fato gerador do ITBI levará em conta cada imóvel individualmente considerado, e não o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 248. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas prestadoras de serviços públicos;

II - O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - Decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica

quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, administração, ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 5º Não sendo possível, por qualquer motivo, a análise da atividade preponderante nos moldes previstos nos §§2º e 3º deste artigo da pessoa jurídica adquirente, haverá a incidência do referido imposto.

§ 6º A imunidade não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado pelas pessoas jurídicas adquirentes dos incisos III e IV.

§ 7º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 249. São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - A transmissão decorrente de investidura;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes.

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 250. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais referentes a fatos gerados do ITBI sem que o imposto devido tenha sido devidamente pago, sob pena de responsabilidade solidária, devendo transcrever a guia recolhida do ITBI nos respectivos documentos que lavrarem.

Art. 251. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente ou cedente e o Oficial Registrador responsável pelo registro do ato de transferência efetuado.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 252. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal utilizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor da arrematação, ou o valor venal, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente e as partes não apresentarem o valor venal do ano em que se realize o negócio, haverá atualização do valor venal do ano anterior com base nos Índices que se aplicarem aos imóveis urbanos, conforme dispuser Decreto do Executivo.

§ 9º Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 10. Nos casos de transmissão de usufruto e uso, o valor mínimo será correspondente a 1/3 (um terço) do valor venal.

§ 11. Nos casos de transmissão da nua-propriedade, o valor mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor venal.

§ 12. A base de cálculo do imposto não recolhido no exercício será atualizada de acordo com os índices oficiais, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 253. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. No caso de transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, as alíquotas são as seguintes:

I - Sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento);

II - Sobre o valor restante - 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 254. O imposto será pago nas agências bancárias localizadas no Município, até a data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão,

dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - Nas transmissões de imóveis compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e em outras entidades, quando em condições análogas às utilizadas naquele sistema, até o registro imobiliário da escritura de venda e compra, ou do contrato particular com garantia hipotecária;

VI - Quando o instrumento público for lavrado em data que não houver expediente na sede da Fazenda Pública Municipal, o imposto deverá ser recolhido no primeiro dia útil imediato.

Art. 255. Nas promessas ou compromissos de compra e venda com força de escritura pública é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, após lavrado o instrumento;

II - Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 256. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136, do Código Civil;

IV - Não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes, antes da lavratura do instrumento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 257. Não serão lavrados, registradas, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem prova de pagamento do imposto e a correspondente Declaração de Transação Imobiliária - DTI.

Parágrafo único. Ficam igualmente obrigados a preencher a Declaração de Transação Imobiliária - DTI os agentes financeiros que firmarem instrumentos com força de escritura pública.

Art. 258. A Declaração de Transação Imobiliária deverá conter os dados de toda transação imobiliária, imóvel e as partes envolvidas.

§ 1º Instituída a Declaração de Transação Imobiliária - DTI, esta será regulamentada pelo Executivo em até 90 dias.

§ 2º Sempre que se tratar de transação dispensável de escritura pública, somente poderão os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários proceder à lavratura do instrumento após emitido e firmado termo de ciência pelos adquirentes, outorgados ou cessionários contendo a respectiva Lei de dispensa, que ficará arquivado na serventia com os demais documentos.

Art. 259. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à verificação de seu regular recolhimento.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 260. Havendo inobservância do contido nos Artigos 258, 259 e 260, deste Código, independentemente dá aplicação das penalidades previstas nesta lei, será comunicado o Juiz Corregedor competente, para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Art. 261. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 262. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Seção I

Do Elemento Material

Art. 263. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa - Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º O imposto de que trata este Título incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo ou regular;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade, bem como do seu intuito lucrativo;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V - De se constituir atividade preponderante do prestador;

VI - De se tratar de serviço prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

VII - Da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II

Do Elemento Tempo

Art. 264. O fato gerador ocorre no momento da prestação do serviço.

Parágrafo único. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável

pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção III

Do Elemento Espacial

Art. 265. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso

dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* e parágrafo único do artigo 285, deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 266. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção IV

Dos Elementos Pessoais

Art. 267. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Bragança Paulista - Estado de São Paulo.

Art. 268. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista constante na Tabela I anexa a este Código.

§ 1º Em caso de prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é sujeito passivo o titular da serventia.

§ 2º Não são considerados contribuintes:

I - Os que prestem serviços com relação de empregos;

II - Os trabalhadores avulsos;

III - Os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

§ 3º Incluem-se entre os contribuintes do imposto os órgãos da Administração Pública, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e outras entidades que explorem atividade econômica de prestação de serviços, não vinculadas às suas atividades essenciais.

Subseção I

Do Responsável

Art. 269. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal ou anual e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, nome ou razão social, endereço e número de inscrição no cadastro fiscal de contribuintes;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não

apresentar comprovante de inscrição no cadastro municipal competente;

III - O prestador do serviço alegar imunidade ou isenção e não a comprovar.

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º Considerar-se-á como responsável pelo recolhimento do imposto devido o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 3º São também considerados responsáveis pelo crédito tributário, em caráter supletivo, estando obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - O tomador ou intermediário, pessoas físicas ou jurídicas, de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa física e ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.05, 17.10 e o item 20 da Tabela I anexa a este Código, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - A pessoa jurídica ou física, tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 266, § 4º deste Código.

§ 4º No caso dos serviços descrito no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 270. Nas hipóteses do Artigo anterior, a fonte retentora recolherá o montante retido, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da retenção, através de guias próprias.

Subseção II

Da Retenção na Fonte

Art. 271. Fica atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmos aos que gozem de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN em relação aos serviços de:

I - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - Demolição;

V - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

IX - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XI - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

XIII - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XIV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

XV - Diversões públicas;

XVI - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

XVII - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XVIII - Serviços de transporte de natureza municipal;

XIX - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

XX - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações; e,

XXI - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

Art. 272. O disposto nesta Subseção alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 273. Fica igualmente atribuído ao tomador ou intermediário dos serviços, mesmo aos que gozem de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN quando:

I - Os serviços forem prestados por profissional autônomo estabelecido em outro município;

II - O prestador do serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo; e,

III - O prestador do serviço, estabelecido neste Município, emitir nota fiscal de serviço autorizada por outro Município;

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados.

Art. 274. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos

prestadores que gozem de imunidade, isenção ou qualquer forma legal de não incidência do imposto, bem como, nas hipóteses em que o serviço seja prestado em caráter pessoal por profissional sujeito à tributação anual fixa.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrarem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante, a comprovação dessa condição, através de documento próprio conforme dispuser o regulamento, sob pena de lhes serem tributados tais serviços, mediante retenção na fonte.

Art. 275. Por meio de decreto, poderá ser suspensa ou restabelecida, total ou parcialmente, a responsabilidade tratada nesta Seção, levando-se em conta:

- I - A natureza dos serviços tributados;
- II - O porte dos prestadores e dos tomadores de serviços;
- III - A inadimplência do contribuinte ou do responsável tributário;
- IV - A concessão de regime especial de apuração ou de recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão da responsabilidade tributária mencionada no *caput*, caberá ao contribuinte a responsabilidade pelo crédito tributário.

Seção V

Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 276. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente em cada Município.

Art. 277. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 278. Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Subseção II

Das Deduções da Base de Cálculo Construção Civil

Art. 279. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante deste Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, considerando-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - De empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - De administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 2º O imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota, correspondente ao serviço prestado, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.

§ 3º Na falta das informações a que se refere o parágrafo anterior, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 4º Não são dedutíveis:

I - Os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - Os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

III - Os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - Os materiais adquiridos posteriormente à emissão da nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;

V - As ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;

VI - Os tapumes, alambrados e outros materiais utilizados no isolamento da obra;

VII - Os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra e trânsito;

VIII - Os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;

IX - Os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;

X - As placas de identificação e os gabaritos;

XI - Os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

XII - As formas para galerias e para infra e superestruturas;

XIII - As telas de proteção;

XIV - Os maquinários, peças ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

XV - Todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

Art. 280. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" e na conservação ou regularização de obras particulares, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Para fins de apuração e cobrança do ISSQN incidente sobre a obra de construção civil, a Secretaria responsável pela expedição do "habite-se", "aprovação de planta", "demolição" e afins deverá encaminhar o processo administrativo e todas as demais informações do imóvel para a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 281. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 1º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissasse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando ou levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 2º Entende-se também como incorporador o proprietário ou particular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

Art. 282. O ISSQN não incidirá sobre a construção feita pelo próprio incorporador, em terreno próprio, devendo ser tributados os serviços de construção executados por terceiros.

Subseção III

Do ISS Fixo

Art. 283. As sociedades uniprofissionais ou pluriprofissionais ficarão sujeitas ao imposto, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício profissional, quando prestarem os seguintes serviços constantes na Tabela I anexa a este Código:

- I - 4.01 - Medicina e biomedicina;
- II - 4.05 - Acupuntura;
- III - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV - 4.08 - Serviços farmacêuticos;
- V - 4.09 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- VI - 4.10 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- VII - 4.11 - Nutrição;
- VIII - 4.12 - Obstetrícia;
- IX - 4.13 - Odontologia;
- X - 4.14 - Próteses sob encomenda;
- XI - 4.15 - Psicanálise;
- XII - 4.16 - Psicologia;
- XIII - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
- XIV - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XV - 17.14 - Advocacia;
- XVI - 17.16 - Auditoria;
- XVII - 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVIII - 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades uniprofissionais ou pluriprofissionais em que haja:

- I - Natureza comercial;
- II - Sócio não habilitado ao exercício da atividade ou atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- III - Sócio pessoa jurídica;
- IV - Sócio de outra sociedade;
- V - Sócio que participe somente para aportar capital social ou administrar;
- VI - Prática de atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- VII - Terceirização ou repasse a terceiros de serviços relacionados às atividades da sociedade;
- VIII - Característica de sociedade empresária ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
- IX - Filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 2º Equiparam-se a sociedades empresárias, para os fins do disposto no inciso VIII do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedades simples, assumam caráter empresarial em função de sua estrutura ou da forma da prestação de serviços.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os subitens descritos nos incisos do artigo 284, deste Código, forem prestados por sociedades não optantes pelo Simples Nacional, estas ficarão sujeitas ao imposto por meio da importância fixa anual de 380 Uvams, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, cuja atividade seja prestada em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao exercício profissional.

§ 4º A sociedade uniprofissional, que realiza somente o serviço correspondente ao subitem 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, e cumpre os requisitos

descritos no § 22-B do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderá recolher o imposto na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º A sociedade com natureza empresarial que, simultaneamente, é optante pelo Simples Nacional, presta somente o serviço correspondente ao subitem 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, e cumpre os requisitos descritos no § 22-B do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, também poderá recolher o imposto na forma do § 3º deste artigo.

Subseção IV Das Alíquotas

Art. 284. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a este Código.

Art. 285. Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

- I - Profissionais autônomos:
 - a) Nível superior: 380 (trezentos e oitenta) Unidades de Valor Municipal (Uvams);
 - b) Nível médio: 190 (cento e noventa) Unidades de Valor Municipal (Uvams);
 - c) Outros níveis: 95 (noventa e cinco) Unidades de Valor Municipal (Uvams).
- II - Das empresas juridicamente constituídas serão cobradas as seguintes alíquotas dos serviços:
 - a) 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens e subitens 4, 5, 7.09, 7.10, 16.01, 27 e 30;
 - b) 5% (cinco por cento) para os demais serviços previstos nos itens e subitens 1 ao 3, 6, 7.01 a 7.08, 7.11 a 7.22, 8 a 15, 16.02 a 26, 28, 29, 31 a 40.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de nota fiscal pela prestação de serviços por todos os prestadores estabelecidos no município de Bragança Paulista.

Seção VI Do Lançamento

Art. 286. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - Mediante estimativa;
- III - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos

Art. 287. O lançamento do Imposto far-se-á:

- I - Anualmente, com relação às atividades referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 286, deste Código;
- II - Mensalmente com relação às atividades referidas no item II do artigo 286;
- III - Retido na fonte quando os serviços forem contratados pelo Município, referentes aos itens previstos no artigo 272 deste Código.

IV - Retido na fonte sobre os pagamentos efetuados pelos serviços contratados de pedreiros, serventes, carpinteiros e assemelhados, caso esses não comprovem suas condições de autônomos ou de vínculo empregatício com a empreiteira responsável pela execução da obra, pelo proprietário da obra, e a Prefeitura deverá notificar o proprietário do imóvel sobre o presente dispositivo, por ocasião de apresentação ou aprovação da planta, mediante aplicação de tabela de valores a ser

regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 288. Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte (autolancamento), de acordo com modelo adotado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 289. No caso previsto no inciso I do artigo 286, deste Código, o imposto será lançado, de ofício, em nome do contribuinte e deverá ser recolhido de uma só vez ou em até 04 (quatro) parcelas, atualizadas pela Unidade de Valor Municipal (Uvam) ou outro índice que vier a substituí-la, não podendo, cada parcela, ser inferior a 15 (quinze) Unidades de Valor Municipal (Uvams).

Parágrafo único. O contribuinte que venha a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro e esteja sujeito ao recolhimento anual terá seu tributo lançado dividindo-se a alíquota correspondente por 12 (doze) e somados tantos avos quanto forem os meses de atividade, computando-se o mês do início por inteiro.

Art. 290. Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação deverão efetuar o recolhimento previsto no artigo 289 até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao fato gerador, a que se trate de atividade iniciada no decorrer do período.

Art. 291. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao livre;

II - O preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou pela venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo o valor dos ingressos, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando fornecidos para ingresso em eventos festivos ou espetáculos de qualquer natureza, ou em patrocínio por contraprestação de serviços de publicidade, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 292. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 293. Quando o contribuinte pretender provar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, dentro do prazo previsto para recolhimento.

Art. 294. Em casos de encerramento de atividades no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido até a data do encerramento.

Parágrafo único. Em se tratando de atividade sujeita ao lançamento de ofício, o Imposto será devido proporcionalmente aos meses trabalhados.

Seção VII

Da Não Incidência

Art. 295. O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior do país, exceto aqueles desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados, desde que sem remuneração;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Subseção I

Da Estimativa

Art. 296. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou setor de atividade, podendo, a seu critério e a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema ou reajustar o valor estimado, se for o caso.

Art. 297. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 298. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização do estabelecimento;

V - As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o

somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor deles, computado ao mês ou fração;

IV - Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 299. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 300. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 301. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 302. O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado na forma mais onerosa.

Art. 303. Na hipótese do preço do serviço não ser de logo conhecido, será adotado o que equivaler ao vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do Imposto, sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada.

Parágrafo único. Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado, a Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

I - Apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - Arbitrá-los.

Art. 304. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - O sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - O sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - Existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - Flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - Serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 305. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - As peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - Os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - O preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório, no mínimo, dos valores das seguintes parcelas:

I - O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor deles ao mês ou fração;

IV - Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção III

Das Administradoras de Cartão de Crédito e Débito

Art. 306. As Administradoras de cartões de crédito e débito, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município de Bragança Paulista - Estado de São Paulo - ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal os valores creditados aos estabelecimentos de prestação de serviços situados neste Município, bem como os recebimentos auferidos dos mesmos, na forma do regulamento.

Subseção IV

Das Seguradoras

Art. 307. As Seguradoras ficam obrigadas a realizar a

escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços tomados de corretoras de seguros, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção V

Dos Cartórios

Art. 308. Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 309. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais a que, se refere o subitem 21.01 da lista anexa deste Código, que em conformidade com o artigo 19 da Lei Estadual n. 11.331/2002, terão na base de cálculo as seguintes deduções:

I – À receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II – Ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III – Ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

IV – Ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pelas compensações de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Subseção VI

Dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade

Art. 310. Os Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção VII

Dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo

Art. 311. Os Prestadores de Serviços de Agência de Turismo ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declarações com informações relativas aos serviços prestados e tomados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Subseção VIII

Das Instituições Financeiras

Art. 312. As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, que possuam estabelecimento neste Município, ficam obrigadas a realizar a escrituração eletrônica e a entregar a Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras DES-IF com informações relativas aos serviços prestados, na forma, periodicidade, prazo e com o conteúdo estabelecido em regulamento.

Art. 313. Os sujeitos passivos previstos no artigo anterior ficam obrigados a entregar Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras – DES-IF retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida no caso de erro ou omissões e sempre que substituída as declarações enviadas ao banco Central, cujos dados tenham sido objeto de anterior encaminhamento ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição a declaração anterior, uma nova declaração, até o último dia do mês seguinte ao previsto para a transmissão da declaração original.

Parágrafo único. A retificação de dados ou informações

constantes da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras – DES-IF feita fora do prazo previsto, não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 314. Constituem-se infrações:

I – Não comparecimento ao cadastro municipal para solicitar inscrição de atividades econômicas ou anotações de operações ocorridas;

II – Falta de inscrição ou comunicação de alterações, inclusive de encerramento, após o prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato;

III – Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

IV – Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

V – Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços e embarços ou impedimento à fiscalização;

VI – Falta de livros fiscais;

VII – Falta de escrituração do imposto devido;

VIII – Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

IX – Falta do número de inscrição no cadastro municipal nos documentos fiscais;

X – Falta, omissão ou falsidade nas declarações de dados;

XI – Não retenção do imposto devido;

XII – Recolhimento aos cofres municipais não efetuados no Prazo previsto, de imposto retido pelos contratantes de serviço.

§ 1º Às infrações previstas nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XII, será cominada multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Municipal (Uvams);

§ 2º Às infrações previstas nos incisos II, VIII, IX, será cominada multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades de Valor Municipal (Uvams);

§ 3º A aplicação da penalidade não isenta o infrator do pagamento do Imposto eventualmente apurado, nem impede a administração de praticar outros atos necessários à correção da falta cometida.

§ 4º Além da penalidade incidente, a não comunicação do encerramento da atividade no prazo previsto no inciso II do *caput* deste Artigo, acarretará a baixa de ofício da inscrição pela Prefeitura, uma vez constatado o fato pelo órgão competente.

§ 5º Além das penalidades acima referidas, quando da conduta do contribuinte ou responsável resulte a redução ou supressão do imposto devido, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Na falta de pagamento do imposto, quando apurada em Levantamento Fiscal – multa de 60% (sessenta por cento), calculada sobre o valor do imposto não recolhido.

II – Na falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal, relativo à respectiva prestação do serviço tiver sido emitido, mas não escriturado regularmente no livro de registro, sem que houvesse a constituição do crédito tributário – multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto não recolhido.

III – Na falta de pagamento do imposto, ainda que o documento fiscal relativo à prestação do serviço tiver sido emitido e devidamente escriturado no livro de registro, sem que houvesse a constituição do crédito tributário – multa de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido.

IV – Na falta de pagamento do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, que caracterizem fraude – multa de 100% (cento por cento), do valor do imposto não recolhido.

Art. 315. A fiscalização tributária poderá adotar regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial da fiscalização consiste:

I - Na observância, pelo infrator, de quaisquer deveres acessórios exigidos com fundamento em atos administrativos;

II - Na fixação, por arbitramento ou estimativa, dos dados relevantes para a tributação, que tenham sido inexatos ou omitidos.

§ 2º Cessará o regime de que cuida este Artigo, quando o infrator houver regularizado sua situação e isso for reconhecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 316. O fato gerador da taxa de coleta de lixo é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuintes.

Parágrafo Único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 317. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 318. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1º Apurado o valor a que se refere este Artigo, será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se o valor unitário do metro linear.

§ 2º Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel, respeitando-se os limites estabelecidos.

I - Não serão consideradas testadas inferiores a 7,00m sendo esse o valor mínimo do coeficiente para lançamento unitário;

II - Para os imóveis com área de terreno de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não utilizados em regime de condomínio, utilizar-se-á o limite de 15,00 (quinze metros lineares) quando a testada for superior, mantendo-se o valor quando inferior.

III - Para os imóveis com área de terreno superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não utilizados em regime de condomínio, utilizar-se-á o limite de 30,00 (trinta metros lineares) quando a testada for superior, mantendo-se o valor quando inferior.

IV - Para os sítios de recreio será utilizado o índice equivalente a 10,00m por unidade residencial autônoma existente no terreno.

§ 3º Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considerar-se-á, para efeito de base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, apenas a testada principal eleita pelo sujeito passivo ou o acesso principal do imóvel quando verificado.

§ 4º Tratando-se de apartamentos, salas comerciais ou de

quaisquer outras unidades autônomas em condomínio verticais ou condomínios horizontais sem acesso individualizado, o índice a ser utilizado será de:

I - Para as unidades com área útil de até 60,00 m², utilizar-se-á como testada principal o índice equivalente a 7,00 (sete metros lineares).

II - Para as unidades autônomas com área útil superior a 60,00 m², utilizar-se-á como testada principal o índice equivalente a 10,00 (dez metros lineares).

§ 5º Tratando-se de imóvel servido, porém não contemplado por coleta individualizada de lixo pode o contribuinte solicitar através de processo administrativo de revisão, aplicação do fator de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 319. A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Parágrafo Único. A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 320. A Taxa de Coleta de Lixo será paga na forma dos Artigos 243 e seus parágrafos e 244, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 321. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante atualização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo Único. Considera-se exercício do poder da polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos ou ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, no território do Município.

I - Estão sujeitas à prévia licença:

- a) a fiscalização de estabelecimentos;
- b) veiculação de publicidade em geral;
- c) comércio eventual ou ambulante;
- d) comércio móvel;
- e) execução de obras particulares;
- f) urbanização;
- g) ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- h) feiras - livres.

II - A taxa será cobrada anualmente ou na renovação de cada licença;

III - Em relação à licença e fiscalização de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento e fiscalização de estabelecimento os exercícios posteriores;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:
 - c.1) mudança de firma ou razão social;
 - c.2) mudança nas características do estabelecimento;

c.3) mudança no ramo de atividade;

c.4) mudança de local do estabelecimento.

d) as licenças relativas à fiscalização de estabelecimentos, somente serão válidas para o exercício em que forem concedidas;

e) o feirante inscrito em mais de uma feira livre ficará sujeito a apenas uma licença anual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 322. O contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que veicula a publicidade, que solicita a licença, que explora o estabelecimento, ou seja, todos aqueles que exerçam atividades sujeitas a licenciamento e/ou fiscalização do Poder Público, nos termos do Artigo 321.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 323. A base de cálculo das taxas é o custo estimado da atividade pendida com o exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único. O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

Seção IV

Inscrição e Lançamento

Art. 324. Ao requerer a licença o contribuinte fornecera à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alterações físicas do estabelecimento.

Art. 325. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Arrecadação

Art. 326. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia preenchida pelo órgão da receita municipal.

Parágrafo único. As taxas de licença serão recolhidas uma só vez, ou parceladas, na forma e prazo por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95/1994).

Seção VI

Isenções

Art. 327. São isentos do pagamento de taxas de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos de idade e que caracterizem-se como pessoa sem recursos, mediante comprovação;

IV - Os cegos ou mutilados;

V - Os vendedores de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - As construções de muros e passeios;

VII - A publicidade com dizeres indicativos relativas a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, fazendas ou chácaras, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto

religioso e atividade do Poder Público;

VIII - Divertimentos explorados que se localizem no interior de casas de diversões;

IX - Bens negociados por empresas, localizados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

X - Placas de até 40 x 15 cm, colocadas nos vestíbulos dos edifícios, nas portas de consultório e residências quando seja para identificar profissionais liberais.

Seção VII

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos

Art. 328. São fatos geradores da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos o exercício do poder de polícia referente a:

I - À concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - À vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para o efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas na legislação municipal e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 329. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Bragança Paulista.

Art. 330. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - No ato de licenciamento;

II - Anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - Até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de alteração nas características do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 331. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 332. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 333. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 334. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De autorização, licença, permissão ou concessão,

outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 335. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Área Ocupada Pelo Estabelecimento	Valores em Uvams
de 0 a 70m ²	100
de 71 a 100 m ²	150
de 101 a 150 m ²	250
de 151 a 300 m ²	300
de 301 a 500 m ²	500
de 501 a 1.000 m ²	1.000
de 1.001 a 5.000 m ²	1.500
de 5.001 a 10.000 m ²	2.000
Acima de 10.001 m ²	2.500

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da taxa para estabelecimentos caracterizados como “Ponto de Referência”, será utilizada a área de 0 a 70m².

I - Entende-se como “Ponto de Referência” o local onde não haja a prática da atividade no seu interior, e seja utilizada somente como endereço de correspondência.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual ou Móvel

Art. 336. O fato gerador da Taxa é o exercício de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Comércio ambulante é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria que é vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 2º Comércio eventual é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, somente em determinadas épocas do ano em caráter esporádico ou temporário.

§ 3º Comércio móvel é aquele exercido por pessoa física ou jurídica, que transporta consigo a mercadoria, utilizando-se de veículo com locomoção motora, vendida a varejo, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, diretamente aos consumidores.

§ 4º Em relação ao comércio ambulante, eventual ou móvel, as licenças serão válidas para o exercício em que forem concedidas ou pelo período solicitado, quando for o caso.

Art. 337. As taxas de comércio ambulante, eventual ou móvel, serão calculadas de acordo com o disposto abaixo:

Tipo de Comércio	Quantidade de Uvam Anual
I - Comércio Ambulante	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	75

Tipo de Comércio	Quantidade de Uvam Anual
b) Outros produtos	100
II - Comércio Móvel	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200
III - Comércio Eventual	
Produtos Comercializados	
a) Alimentícios	150
b) Outros produtos	200

Seção IX

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

Art. 338. O fato gerador da taxa é a concessão de licença, à pessoa física ou jurídica, que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis.

Art. 339. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Obras	Quantidade de Uvams
1 - Edifícios em geral e respectiva construção complementar por metro quadrado	0,3
2 - Fossa e poço por unidade	5,0
3 - Toldo, marquise ou outra pequena cobertura móvel por unidade	6,0
4 - Execução, colocação ou remoção de bomba ou reservatório de combustível, chaminé ou reservatório enterrado ou elevado por unidade	15,0
5 - Rebaixamento de guia por metro linear	5,0
6 - Demolição por metro quadrado	0,2
7 - Tapumes, andaimes e estruturas provisórias	
até 10 ml - por ml	7,0
acima de 10 ml - por ml	2,0
8 - Loteamentos, em qualquer zona, computadas apenas as áreas dos lotes por metro quadrado	0,10
9 - Desmembramento ou unificação	
até 500 m ² - por m ²	0,3
de 501m ² até 5 000m ² - por m ²	0,25
acima de 5 000m ² - por m ²	0,20

Seção X

Da Taxa de Licença e Fiscalização Para Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 340. O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias ou logradouros públicos, mediante instalação provisória de qualquer bem móvel removível, bem como o estacionamento de veículos de qualquer categoria, nos locais permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o prévio pagamento da taxa.

Art. 341. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Especificação	Quantidade de Uvams
1 - Feiras Livres	

a) Produtos hortifrutigranjeiros e gêneros de primeira necessidade	
até 50 bancas - por metro linear	20,0
acima de 50 bancas - por metro linear	40,0
b) Outros produtos	
até 50 bancas - por metro linear	70,0
acima de 50 bancas - por metro linear	100,0
2) Estacionamento Qualquer Categoria	
a) Táxis	
Praças Raul Leme, José Bonifácio e Lavapés - por veículo	75,0
demaís pontos - por veículo	45,0
b) Aluguel de Cargas por veículo	
b-1) Caminhão	75,0
b 2) Camionete, "pick up", furgão	45,0
c) Outros veículos por unidade	75,0
3) Transferência de permissão de alvará de funcionamento de auto de aluguel ou de veículo de carga de aluguel por transferência, devida também na permuta	460,0
4) Bancas de jornais ou revistas por unidade	120,0
5) Demais usos das vias e logradouros públicos não relacionados nesta tabela, desde que autorizados por unidade	400,0
6) Transferências de permissão de uso das vias públicas e demais logradouros públicos por transferência, devida também na permuta	100,0

Seção XI

Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 342. A Taxa de Vigilância Sanitária, em conformidade com a Lei nº 3.005, de 16 de junho de 1997, tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções e outros atos administrativos, visando à expedição de Alvará de Vistoria Sanitária, às quais se sujeitarão todos os estabelecimentos comerciais, industriais, e de serviços, inclusive as microempresas e os ambulantes em geral, conforme tabela abaixo:

Atividades	Qtde. Uvam
- Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas/vernizes para fins alimentícios	873,0
- Envasadora de água mineral e potável de mesa	873,0
- Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	873,0

- Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, Cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	873,0
- Supermercados e congêneres	610,0
- Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	176,0
- Hotéis, Motéis, Apart - Hotéis	352,0
- Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	176,0
- Estabelecimentos de assistência médica-hospitalar	176,0
a) até 50 leitos	352,0
b) de 50 a 250 leitos	610,0
c) mais de 250 leitos	873,0
- Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	264,0
- Estabelecimentos de assistência médica de urgência	352,0
- Hemoterapia	
§ Serviço ou Instituto de Hemoterapia	439,0
§ Banco de sangue	220,0
§ Agência transfusional	176,0
§ Posto de coleta	88,0
Atividades	Qtde. Uvam
- Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	439,0
- Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia	264,0
- Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica	176,0
- Instituto de beleza	264,0
- Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano, congêneres	176,0

- Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo raquidiano e congêneres	88,0
- Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	220,0
- Estabelecimentos que se destinam a prática de esportes	176,0
- Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	88,0
- Clínica médico-veterinária	176,0
- Consultório odontológico	132,0
- Clínica odontológica	308,0
- Laboratório ou oficina de prótese dentária	176,0
- Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incl. os consultórios dentários	
- Serviços de medicina nuclear "In Vivo"	352,0
- Serviços de medicina nuclear "In Vitro"	132,0
- Equipamentos de radiologia médica / odontológica	176,0
- Equipamentos de radioterapia	264,0
- Conjuntos de fontes de radioterapia	176,0
Atividades	Qtde. Uvam
- Vistoria de veículos	
§ Terrestre	88,0
§ Aéreo	176,0
- Casa de repouso	
§ Com responsabilidade médica	264,0
§ Sem responsabilidade médica	176,0
- Demais estabelecimentos, não especificados, sujeitos à fiscalização	264,0
- Rubrica de livros	
§ Até 100 folhas	27,0
§ De 101 a 200 folhas	40,0
§ Acima de 200 folhas	49,0

- Termo de responsabilidade técnica	44,0
- Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
§ Até 5 notas	18,0
§ Por nota que acrescer	0,22
- Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como as de insumos químicos	44,0
- Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros, por metro quadrado	0,11
- Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados	
§ Bingo permanente	17.414,0
§ Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	1.307,0
§ Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em dinheiro	5.226,0
§ Outros	2.613,0
- Autorização para impressão ou confecção de cartelas ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração:	
- Prestadora de serviços de esterilização	610,0
- Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais	352,0

Atividades	Qtde. Uvam
- Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	352,0
- Sorveteria	352,0
- Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	352,0

- Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	352,0
- Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, trêiler e pastelaria	264,0
- Merceria de congêneres	264,0
- Comércio de laticínios e embutidos	264,0
- Comércio ambulante ou móvel	176,0
- Dispensário, posto de medicamento e ervanaria	264,0
- Distribuidoras s/ fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários	264,0
- Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	264,0
- Farmácia	439,0
- Drogeria	352,0
§ Para utilização em bingo permanente	27,0
§ Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	18,0
§ Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	27,0

§ 1º A vistoria sanitária deverá ser executada, no mínimo uma vez por ano, expedindo-se o competente laudo individual.

§ 2º Em se tratando de microempresa, autônomos e ambulantes, o valor da Taxa de Vigilância Sanitária constante da Tabela em anexo é o referente a 15% (quinze por cento) daquele valor.

Seção XII

Taxa de Proteção Ambiental

Art. 343. A Taxa de Proteção Ambiental atende unicamente ao que determinam os Artigos 151 a 157 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista que terá como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, inspeções e outros atos

administrativos, visando à expedição de licença para exploração de minerais (areia, pedra, pedriscos e similares), às quais ficarão sujeitas todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essa exploração, para preservação do meio ambiente e manutenção da qualidade de vida, que serão arrecadadas de acordo com a seguinte tabela:

Atividades	Uvam
Licença para Exploração	873,0
Vistoria prévia	873,0
Diligências diversas	873,0

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

Seção I

Da Incidência

Art. 344. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública pelo Município de Bragança Paulista - Estado de São Paulo - da qual decorra acréscimo no valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas, dentro do território do Município.

Art. 345. Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 346. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 347. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no artigo 346.

§ 1º Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

§ 2º Responderá pelo pagamento da contribuição de melhoria as pessoas tratadas no caput ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmitirá aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 348. A base de cálculo da contribuição de melhoria

corresponderá à valorização imobiliária obtida pelo sujeito passivo, apurada pela diferença entre o valor de mercado do imóvel antes da obra ser iniciada e o após a sua conclusão.

Parágrafo Único. O valor de mercado a que se refere o *caput* deste artigo será apurado mediante avaliação concreta efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis.

Art. 349. A alíquota será de até 100% (cem por cento) da base de cálculo composta nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. O valor total lançado a título de Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 350. O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo da obra.

§ 1º O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos ou empréstimos.

§ 2º O custo a que se refere o parágrafo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 351. Na hipótese em que o custo da obra for inferior à soma das valorizações individuais de cada imóvel beneficiado, será aquele valor rateado proporcionalmente aos acréscimos individualmente apurados.

Art. 352. A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

Seção IV

Lançamento e da Arrecadação

Art. 353. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - Determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.

Art. 354. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 355. Aplicar-se-á o mesmo rito processual previsto para os demais tributos municipais, no tocante à impugnação tratada neste Capítulo.

Art. 356. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 357. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do IPTU.

§ 1º O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser o do local do imóvel.

§ 2º Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no *caput* deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 358. Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.

§ 1º O total da contribuição de melhoria deverá se limitar, em cada ano, a 3% (três por cento) do valor venal fixado para fins de IPTU, sendo o saldo do crédito tributário transferido para os exercícios seguintes, sempre dentro do referido percentual.

§ 2º A requerimento do contribuinte, a contribuição de melhoria poderá ser paga antecipadamente.

§ 3º O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - Quando proindiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - Quando prodiviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 359. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Art. 360. O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os mesmos acréscimos previstos para o IPTU.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 361. O Poder Executivo poderá expedir decretos regulamentando as normas constantes neste Código.

Art. 362. Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 363. Considerar-se-á, para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, como limite de RPV no Município de Bragança Paulista, o valor de 2.500 UVAMs (duas mil e quinhentas).

Art. 364. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as Leis Complementares Municipais nº 162/1997, 623/2009, 841/2017 e 865/2019, Leis Municipais nº 1.464/1976, 1.999/1984, 2.396/1989 e 4.010/2008.

Bragança Paulista

Prof. AMAURI SODRÉ DA SILVA

Prefeito Municipal

TABELA I - ANEXO - LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 - Programação;

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 - Assessoria e consultoria em informática;

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 - VETADO (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003);

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 - Medicina e biomedicina;

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortóptica;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e

materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - VETADO (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003);

7.15 - VETADO (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003);

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação,

reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditório;

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - Corridas e competições de animais;

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - Execução de música;

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - VETADO (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003);

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes

empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria;

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços

relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão-salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - VETADO (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003);

17.08 - Franquia (franchising);

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13 - Leilão e congêneres;

17.14 - Advocacia;

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16 - Auditoria;

17.17 - Análise de Organização e Métodos;

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21 - Estatística;

17.22 - Cobrança em geral;

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social:

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia:

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e

congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia:

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia:

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda."

Casa do Poder Legislativo, 28 de setembro de 2023.

GISLENE CRISTIANE BUENO

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

DECISÃO DA COMISSÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

A Comissão designada para abertura e julgamento das propostas, relativas à Concorrência em epígrafe, que tem por objeto a "aquisição de 04 (quatro) veículos modelo sedan, 04 (quatro) portas, zero quilômetro, ano/modelo 2023 ou superior, nas condições e características descritas no item 1 deste edital", após a análise da proposta apresentada da única participante, decidiu classificar e declarar vencedora do certame a licitante **CALLIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.018/0001-63, ao preço total de **R\$ 404.796,00 (quatrocentos e quatro mil setecentos e noventa e seis reais)**.

Casa do Poder Legislativo, 28 de setembro de 2023.

Renato Pessoa Manucci

Presidente da Comissão

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

MINHA CIDADE EU AMO EU AMO EU CUIDO



C R O N O G R A M A

COLETA DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS

BRAGANÇA PAULISTA



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

(11) 4033.1870 ou (11) 4034.6780 (somente WhatsApp)



PREFEITURA DE
BRAGANÇA PAULISTA

DIAS/PERÍODOS

COLETA DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS | BAIRRO

COLETA DIÁRIA NOTURNA

(DE SEGUNDA-FEIRA
A SÁBADO)



• Centro • Santa Luzia • Jardim Califórnia • Jardim Primavera • Jardim Europa • Euroville II • Jardim do Sul
• Jardim São José • Boa Vontade • Condomínio Euroville I • Jardim Santana • Boa Vista dos Silva • Bom Retiro
• Bragança F1 • Bragança F2 • Nova Cidade • Vem Viver • Henedina Cortez • Hípica Jaguari

COLETA DIÁRIA DIURNA

(DE SEGUNDA-FEIRA
A SÁBADO)



• Vila Aparecida • Residencial das Ilhas • Residencial dos Lagos • Vila Municipal • Vila Mota • Vila Gato
• Santa Libânia • Jardim Recreio • Júlio Mesquita • Jardim Laranjeiras • Toró • Tanque do Moinho • Cruzeiro
• Vila Garcia • Parque Brasil • Vila Davi • Padre Aldo Bolini • Santa Emília • São Lourenço • Uberaba
• Rodovia Capitão Bardoine • Jardim São Miguel • Condomínio Vila Real • Jardim Morumbi
• Popó (Av. Imigrantes) • Parque dos Estados • Jardim Julieta Cristina • Cidade Planejada I
• Cidade Planejada II • Mercado Municipal • Taboão • Lago do Taboão • Universidade São Francisco
• Uberaba (CDHU) • Jardim Águas Claras

COLETA 3 VEZES POR SEMANA DIURNO

SEGUNDA, QUARTA
E SEXTA-FEIRA



• Penha • Toró • Jardim Paturi • Hípica Jaguari • Vista Alegre • Maranata (Toró) • Torozinho
• Marina • Residencial Alvorada • Residencial Campo Verde • Guaripocaba dos Souza • Agudo dos Frias
• Recanto da Montanha • Estação Guaripocaba • Bom Retiro dos Mourões • Bacci • Água Comprida
• Serrinha • Morro Grande da Boa Vista • Jardim da Fraternidade • Jardim Iguatemi • Quinta dos Vinhedos
• Jardim do Cedro • Jardim das Palmeiras

COLETA 3 VEZES POR SEMANA DIURNO

TERÇA, QUINTA
E SÁBADO



• Centro (Mercado Municipal) • Lago do Taboão • Bom Retiro (fábricas) • Penha (fábricas)
• Jardim Lago do Moinho • CHDU Saada Nader • Uberaba • Rodovia Alkindar M. Junqueira • Biriça do Valado
• Portal São Marcelo • Campo Novo • Residencial das Ilhas • Residencial Colinas da Mantiqueira
• Residencial Jardim Bragança I e II • Pinheiral • Residencial Vila Rica • Araras dos Mori • Araras dos Leme
• Araras dos Pereiras • Jardim Iguatemi • Green Park • 7 Barras • Jardim Solar • Mãe dos Homens
• Atibaianos • Modesto • Curitibaanos • Chácara Fernão Dias • Santa Helena • Santa Helena I, II e III
• Bosque das Pedras • Colinas de São Francisco • Jardim do Lago



Palácio Santo Agostinho

Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro - CEP 12.914-900 Telefone: 4034-7100 - www.braganca.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social

Contato: (11) 4033-2083 / 3289 / 3065 / 1302

E-mail: semads@gmail.com

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 115, Jardim América

Secretaria Municipal de Administração

Contato: (11) 4034-7015/7096

E-mail: sma.braganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: smajbraganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Contato: (11) 4034-7023 / 7021 / 7031 / 7121

E-mail: bragancasecom@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Contato: (11) 4034-6570

E-mail: cultura@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 251 - Centro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento dos Agronegócios

Contato: (11) 4035-7670 / 1971

E-mail: agronegocios@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Dr. Fernando Costa, 800, (Posto de Monta)

Secretaria Municipal de Educação

Contato: (11) 4034-7211

E-mail: educacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua da Liberdade, s/n, Jardim Santa Rita de Cássia

Secretaria Especial de Gabinete

Contato: (11) 4034-4100

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Finanças

Contato: (11) 4034-7099

E-mail: financas@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Inovação

Contato: (11) 4034-7003 / 4034-7007

E-mail: smgdei@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Habitação

Contato: (11) 4034-7024 / 7066

E-mail: habitacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer

Contato: (11) 4034-2822 / 4033-6667

E-mail: esportes.bp@gmail.com

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3237, Lavapés

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Contato: (11) 4033-1870 / 6780

E-mail: smma@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Madre Paulina, Centro, nº 301, Parque Luiz Gonzaga da Silva Leme (Jardim Público)

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Contato: (11) 4035-0742

E-mail: transito@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua José de Oliveira, 15, Jardim Júlio Mesquita

Secretaria Municipal de Obras

Contato: (11) 4034-7027

E-mail: obras@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Planejamento

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: planejamentobp@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Saúde

Contato: (11) 4034-6700

E-mail: smsasaudebp@gmail.com

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 125 (fundos), Jardim América

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil

Contato: (11) 4035-7474 / 4603-1880

E-mail: seguranca@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 42, Jd Júlio de Mesquita Filho

Secretaria Municipal de Serviços

Contato: (11) 4035-8540

E-mail: servicos@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 85, Jd Júlio de Mesquita Filho

Serviço de Informações ao Cidadão/ Ouvidoria

Contato: (11) 4034-7149 / 0857

E-mail: ouvidoria@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Fundo Social de Solidariedade e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres

Contato: (11) 4035-0010

E-mail: fundosocial@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Dr. Freitas, 835, Matadouro

EXPEDIENTE:

Jornalistas responsáveis

Barbara Quadrini - MTB 88390/SP

Gerson Gomes - MTB 72861/SP

Mariana Antonacci - MTB 85743/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE BRAGANÇA PAULISTA